



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO 2023 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Gravação íntegra da sessão no canal oficial da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no YOUTUBE https://youtube.com/live/E_SCHiRm394?feature=share acessível aos que possuem link de acesso encaminhado previamente por intermédio do e-mail institucional. Decisões oficiais publicadas no Diário Oficial de MT nº. 28.657 de 09/01/2024 <https://iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/17729/#e:17729/#m:1534824>

Às 08h30min do dia 15 (quinze) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (2023), na sala do Conselho Superior, conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado nos termos da Resolução nº. 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, ocorreu a sessão presencial/híbrida da **VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Abertura, conferência de “quórum”, verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.

PRIMEIRO: A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, informou a inexistência de matéria que necessite de sigilo, e com a presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão, demais técnicos e as servidoras da Secretaria do Conselho Superior, deu por instalada a sessão presencial da **23ª ROCS**. A Presidente realizou a abertura dos trabalhos, passando a palavra para os cumprimentos iniciais em ordem regimental, do Primeiro Subdefensor-Geral e Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas**, da Primeira Subdefensora-Geral e Conselheira, **Dra. Maria Cecília Alves da Cunha**, do Corregedor-Geral e Conselheiro, **Dr. Carlos Eduardo Roika Junior**, do Conselheiro, **Dr. João Paulo de Carvalho Dias**, do Conselheiro, **Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior**, da Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, do Conselheiro, **Dr. Tiago Venicius Pereira Passos (participação virtual)**, do Conselheiro, **Dr. Guilherme Ribeiro Rigon**, do Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro**. Presente também, a Presidente da AMDEP, a Defensora Pública, **Dra. Janaina Yumi Osaki**. Justificadas as ausências dos Conselheiros **Dr. André Renato Robelo Rossignolo** e **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz**, ambos em períodos de férias e do **Ouvidor-Geral, Senhor Getulio Pedroso da Costa Ribeiro**, em razão de agenda de trabalho.

I – Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.

SEGUNDO: A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, cumprimentou os presentes e informou que as comunicações finais serão realizadas ao final da sessão. Com a palavra os (as) Conselheiros (as), em ordem regimental deram boas-vindas aos presentes desejando profícua reunião.

TERCEIRO: Aprovação e assinatura das atas das sessões anteriores pelos Conselheiros – artigo 33, III, RICSDP. Aprovação da ata referente a 21ª ROCS/MT, realizada virtualmente em 01/12/2023, previamente enviadas para apreciação por intermédio do e-mail institucional. Após os devidos informes, o Conselho Superior aprovou a ata referente a 21ª ROCS/MT, que seguirá para assinatura.

II - PROCESSOS PARA CONHECIMENTO:

QUARTO: Inserido em pauta pela Presidente do Conselho Superior, Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro. Informações sobre planejamento de comemoração dos 25 (vinte e cinco) anos da DPMT, que ocorrerá no ano de 2024. Foi realizada por parte da Diretoria de Imprensa e Comunicação Institucional (Dicom) apresentação do selo comemorativo e vídeo institucional relacionados a importante data. Na sequência, um resumo sobre as ações da

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 76.
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

administração superior que vão fomentar tais comemorações do marco temporal e trabalhos da Defensoria Pública nos últimos 25 anos. Para tal, a **Portaria Nº 391/2023/DPG** no D.O.E. nº. 28.468 de 30/03/2023 constituiu a Comissão de Comemoração dos 25 (vinte e cinco) anos, e possui como integrantes: Dra. Janaina Yumi Osaki - Presidente da AMDEP, Sra. Aline Regina Santana de Carvalho - Presidente da Associação dos Servidores, Dra. Tânia Regina de Matos - Defensora Pública e Dra. Helyodora Carolyne Almeida Bendo - Defensora Pública. Após as apresentações e informações, foi dada a devida ciência dos planejamentos e ações já em curso voltadas para os **VINTE E CINCO ANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**. Link para acesso ao vídeo **"DPMT 25 ANOS - Suas Histórias, Nossas Memórias"** <https://www.youtube.com/watch?v=abK3IZwIOFs&t=14s>

QUINTO: Processo: 1130/2022. Interessado: Dr. Iderlipes Pinheiro Freitas Júnior. Assunto: Requerimento ao conselho superior para aumento da verba indenizatória.
Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente registrada/gravada em vídeo https://youtube.com/live/E_SCHiRm394?feature=share

DECISÃO: " O CONSELHO SUPERIOR, TOMOU CONHECIMENTO DA DELIBERAÇÃO REALIZADA PELA DEFENSORIA-GERAL PROFERIDA NOS AUTOS Nº. 1130/2022 - FASE Nº. 20: "DESTA FEITA, CONCLUI-SE QUE A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL, ALINHADA AS NORMATIVAS FISCAIS VIGENTES E ÀS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS VISANDO O ATENDIMENTO DAS DUAS RECOMENDAÇÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR, QUAIS SEJAM, A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA POSSIBILITAR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VERBA INDENIZATÓRIA, BEM COMO A APLICAÇÃO DOS VALORES LEGAIS A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA".

III - PROCESSOS PARA JULGAMENTOS SEM RELATORIAS:

SEXTO: Processo nº. 34977/2023. Interessado: Gabinete da Exma. Segunda Subdefensora-Geral, Dra. Maria Cecília Alves da Cunha. Assunto: Edital de remoção voluntária nº. 07/2023 **publicado no D.O.E. nº 28.620 do dia 10 de novembro de 2023** (anexo fase 4). Homologação das inscrições - Portaria nº **1702/2023/DPG no D.O.E. nº 28.633 do dia 01º de dezembro de 2023** (anexo fase 6.3), que proclama o resultado dos inscritos da Remoção Voluntária nº 007/2023/DPG.
Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente registrada/gravada em vídeo https://youtube.com/live/E_SCHiRm394?feature=share

NÚCLEO DE BARRA DO BUGRES

Defensoria	Inscritos em Ordem Alfabética	Ordem de Preferência
1ª Defensoria	JOSIANE ALVES BARROS	1

NÚCLEO DE POCONÉ

Defensoria	Inscritos em Ordem Alfabética	Ordem de Preferência
1ª Defensoria	ELISA DE CAMARGO VIANA	1
	MARCELO FERNANDES DE NARDI	2
	HEVILLIN LYRA NAZARIO DE FIGUEIREDO	1

NÚCLEO DE ROSÁRIO OESTE

Defensoria	Inscritos em Ordem Alfabética	Ordem de Preferência
Defensoria Única	RODRIGO DOS ANJOS BARROSO MATTOS	1
	MARCELO FERNANDES DE NARDI	1



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DEFENSORIA PÚBLICA DE NÚCLEO UNIFICADO: DOM AQUINO E POXORÉO

Defensoria	Inscritos em Ordem Alfabética	Ordem de Preferência
Defensoria Única	MARCELO FERNANDES DE NARDI	3

Após manifestação por parte da Segunda Subdefensora-Geral e Conselheira, Dra. Maria Cecilia Alves da Cunha foi exarada a seguinte decisão:

DECISÃO: "O CONSELHO SUPERIOR, À UNANIMIDADE, SUSPENDEU A REMOÇÃO RELACIONADA AO NÚCLEO DE BARRA DO BUGRES/MT EM QUE A DEFENSORA PÚBLICA DRA. JOSIANE ALVES DE BARROS FOI INSCRITA, ATÉ QUE SEJA APRECIADO O PROCESSO N. 35486/2023, QUE VERSA SOBRE CONSULTA AO COLEGIADO SOBRE REMOÇÃO DE MEMBRO QUE NÃO CUMPRE OS REQUISITOS DO ART. 57 DA LC 146/2003, NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES, ATUALMENTE SOB RELATORIA DO CONSELHEIRO JÚLIO VICENTE ANDRADE DINIZ, E HOMOLOGOU AS DEMAIS INSCRIÇÕES RELACIONADAS ÀS REMOÇÕES PARA O NÚCLEO DE POCONÉ, NÚCLEO DE ROSÁRIO OESTE E A DEFENSORIA PÚBLICA DE NÚCLEO UNIFICADO: DOM AQUINO E POXORÉU, CONFORME A PORTARIA Nº 1702/2023/DPG, PUBLICADA NO D.O.E. Nº 28.633 DE 01/12/2023, QUE PROCLAMA O RESULTADO DOS INSCRITOS DA REMOÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 007/2023/DPG."

IV - PROCESSOS PARA JULGAMENTOS COM RELATORIAS:

SÉTIMO: Processo nº. 28688/2023. Requerente: Dra. Clarissa Maria da Costa Ochove. Assunto: Regulamentação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública de Mato Grosso sobre a excepcionalidade da regra de membro da carreira de residir em comarca diversa da sua lotação (autos nº. 26111/2023 que determinou a fixação de sua residência na Comarca de Poconé/MT, no prazo de 30 (trinta) dias). **CONSELHEIRA RELATORA – DRA. MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA.** Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente registrada/gravada em vídeo https://youtube.com/live/E_SCHiRm394?feature=share

DECISÃO: " O CONSELHO SUPERIOR, APROVOU A MINUTA APRESENTADA PELA EXMA. CONSELHEIRA RELATORA, DRA. MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA, QUE SEGUIRÁ PARA PUBLICAÇÃO COMO RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR, COM OS SEGUINTE NORTEADORES: "ART. 1º. A AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA O MEMBRO RESIDIR EM COMARCA CONTÍGUA À SUA COMARCA DE ATUAÇÃO PODERÁ SER CONCEDIDA, MEDIANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, OUVINDO-SE PREVIAMENTE A CORREGEDORIA-GERAL, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO SERVIÇO E À COMUNIDADE ATENDIDA. PARÁGRAFO ÚNICO - CONSIDERAM-SE COMARCAS CONTÍGUAS AQUELAS DEFINIDAS EM PROVIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ART. 2º - O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL PODERÁ INDEFERIR A AUTORIZAÇÃO, COM FUNDAMENTO NA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO SERVIÇO, SEMPRE TENDO EM VISTA O INTERESSE PÚBLICO. ART. 3º - O MEMBRO AUTORIZADO A RESIDIR FORA DA LOCALIDADE ONDE EXERCE SUAS FUNÇÕES DEVERÁ PERMANECER NA SEDE DA COMARCA DURANTE O EXPEDIENTE E, SE NECESSÁRIO, RETORNAR FORA DESTE HORÁRIO CASO O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES EXIJA. PARÁGRAFO ÚNICO: A AUTORIZAÇÃO DEVERÁ SER INFORMADA À CORREGEDORIA-GERAL. ART. 4º - A AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA, BEM COMO A SUA REVOGAÇÃO, NÃO ENSEJARÁ PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO OU QUALQUER OUTRA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DESLOCAMENTO. ART. 5º - A AUTORIZAÇÃO PODERÁ SER REVOGADA A QUALQUER TEMPO POR DECISÃO MOTIVADA DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL QUANDO SE TORNAR PREJUDICIAL À ADEQUADA REPRESENTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO, PELO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS POR PARTE DO MEMBRO DA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 76.
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DEFENSORIA PÚBLICA OU COM FUNDAMENTO NO INTERESSE PÚBLICO. §1º - A REVOGAÇÃO DEVERÁ SER PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, OUVINDO-SE PREVIAMENTE A CORREGEDORIA-GERAL. §2º - REVOGADA A AUTORIZAÇÃO, O MEMBRO TERÁ O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA FIXAR RESIDÊNCIA NA LOCALIDADE ONDE EXERCE A TITULARIDADE DE SEU CARGO. ART. 6º - OS CASOS OMISSOS SERÃO DECIDIDOS PELO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL.

FRUTO DO JULGADO: Resolução nº. 158/2023/CSDP Regulamenta a concessão de autorização excepcional para residência em comarca contígua à comarca de atuação <https://iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/17738/#e:17738/#m:1538425>

OITAVO: Processo nº. 24363/2023. Interessadas: Dra. Rosana Leite Antunes de Barros (Coordenadora do Núcleo de Defesa da Mulher de Cuiabá) e Dra. Tânia Regina de Matos (Defensora Pública de Segunda Instância). Assunto: Proposta de resolução visando protocolo de atendimento a ser implantado em todos os núcleos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso onde houver profissional responsável pela atribuição de defesa da mulher em situação de violência. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. CARLOS EDUARDO ROIKA JÚNIOR.** Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente registrada/gravada em vídeo https://youtube.com/live/E_SCHiRm394?feature=share

VOTO APRESENTADO PELO RELATOR:

"*Procedimento nº 24363/2023*

Relator: Conselheiro Relator Dr. Carlos Eduardo Roika Junior

Requerente: Dra. Tânia Regina de Matos e Dra. Rosana Leite Antunes de Barros

EMENTA: Proposta de Resolução que cria no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso a Política de Atendimento para Prevenir o Feminicídio e o Agravamento dos casos de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres e suas consequências.

Fundamentação: art. 21, I, da Lei Complementar Estadual nº. 146, de 29 de dezembro de 2003, com as devidas alterações, bem como previsto no Regimento Interno, artigo 19, III, (Resolução 92/2017/CSDP).

RELATÓRIO

O SENHOR CONSELHEIRO NATO CARLOS EDUARDO ROIKA JUNIOR (RELATOR): Trata-se de proposta de resolução, encaminhada ao E. Conselho Superior, subscrita pelas i. Defensoras Públicas, Dra. Tânia Regina de Matos e Dra. Rosana Leite Antunes de Barros, em que "Cria no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso a Política de Atendimento para Prevenir o Feminicídio e o Agravamento dos casos de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres e suas consequências", onde houver núcleos com atuação de Defensoras e Defensores Públicos responsáveis pela atribuição na defesa da mulher. A Exma. Presidente do Conselho Superior, Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro, distribuiu o feito a este Exmo. Corregedor-Geral e Conselheiro Relator, para as providências e necessária relatoria (FASE 2). Iniciando os trabalhos de relatoria, foi identificado a ausência dos formulários citados na minuta, deste modo, foi solicitado as requerentes, o qual remeteram via e-mail funcional do "Formulário de Cadastramento" mencionado nos parágrafos 1º e 2º da respectiva proposta de Resolução, no dia 19/06/2023, pela i. Defensora Pública, Dra. Rosana Leite Antunes de Barros (FASE 3). Sendo a matéria sob exame de extrema importância institucional, além de ser de aplicação a nível Estadual, as Defensoras e Defensores Públicos que atuem nos casos de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres foram intimados para se manifestarem em relação à criação da Política de Atendimento para Prevenir o Feminicídio e o Agravamento dos casos de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres (FASE 4). Apenas o i. Defensor Público, Dr. Renato Henrique Ferrarezi, aportou aos autos manifestação, sugerindo que seja promovido a capacitação de servidores e Membros da Defensoria Pública "no atendimento das vítimas logo após as agressões", e, ao final, sugere o "entrelaçamento e troca de informações entre os órgãos estatais, como, por exemplo, Polícia Civil, que normalmente realiza o primeiro atendimento da vítima, além do Poder Executivo, que podem levar projetos importantes para que sejam transformados em atos normativos necessários à prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher" (FASE 5.2). Com pedido de pauta (FASE 6), o mesmo foi colocado para análise e votação (FASE 7.1). O nobre Conselho Superior, em sua análise determinou a realização de diligências a "ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 76.
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERDISCIPLINARES (ATAI) PARA QUE EM CONJUNTO COM A ACESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (AICI), NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, MANIFESTE-SE, EXPRESSANDO E COLHENDO OPINIÕES/INFORMAÇÕES DOS PROFISSIONAIS ATUANTES NA ATAI E AICI SOBRE O TEMA PROPOSTO NO ÂMBITO DA DPMT E PARA QUE VERIFIQUEM/APRESENTEM POSSÍVEIS EXEMPLOS DE MODELOS SIMILARES AO TEMA TRATADO JÁ ADOTADOS POR OUTRAS INSTITUIÇÕES, PARA QUE SEJA COM TAIS INFORMES TÉCNICOS”, além das alterações propostas pelos nobres pares (FASE 7.2). Apresentado o relatório pela ATAI, pela Sra Amanda Fontelli Costa (analista Assistente Social), descreve que “compreende-se que a atuação da Defensoria Pública e demais instituições deve assumir perspectivas integrais a fim de colaborar efetivamente com a erradicação da violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso. Diante do exposto, constata-se que a proposta de criação de “Política de Atendimento para Prevenir o Femicídio e o Agravamento dos casos de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres e suas consequências” contribui satisfatoriamente ao combate das violações dos direitos das mulheres” (FASE 8). A Assessoria de Comunicação (ASCOM), anexa os folders e informativos de campanhas que tratam da matéria (FASE 10). Retornando os autos a este relatório, foi anexado modelos de regulamentação da matéria, ora discutida, em outras Defensorias Estaduais, como requerido pelo Colegiado, sendo elas: “1) Deliberação CSDP nº 138, de 23 de outubro de 2009 que trata da tramitação prioritária de casos de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo- SP; 2) Recomendação CGDP n.º 29 de 14 de julho de 2015, onde recomenda que todos os Defensores Públicos formulem e distribuam os pedidos de medidas protetivas, devidamente instruídas, ainda que não haja atuação da Defensoria Pública no Juízo em que distribuída a ação, ou que haja atuação da Defensoria Pública apenas em favor do acusado, abstendo-se de encaminhar as mulheres à Delegacia e ao Ministério Público para tal exclusivo fim; 3) Resolução n. 006-CSDPEMA, de 25 de julho de 2014, que dispõe sobre a condição especial de necessitado da pessoa física e da pessoa jurídica para fins de prestação do serviço público essencial de assistência jurídica; 4) Resolução CSDP nº 243, de 16 de dezembro de 2019, que regulamenta o funcionamento do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN), define as atribuições dos órgãos de atuação do Núcleo e altera o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Pará; 5) Resolução n. 254, de 04 de setembro de 2018 do CNJ, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e 6) Deliberação CSDP 017, de 14 de junho de 2021, que regulamenta o atendimento às mulheres no âmbito da Defensoria Pública do estado do Paraná” (FASE 12), assim, encerrado as diligências, foi o procedimento encaminhado aos demais Conselheiros e Conselheiras (FASE 13.1) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Certificado o encerramento do prazo (FASE 13.2), foi pedido a inclusão em pauta para julgamento, com a minuta de alterada em seu artigo 2º, parágrafo 9º, tornando facultativa a informação a Adm Sup, bem como no artigo 5º, parágrafo 8º, que deve ser aplicado ao agressor mesmo que não esteja recluso, ambos sugestões propostas pelo Conselheiro. Dr Vinicius William Ishy Fuzaro (FASE 14). Na 18ª ROCS, na data de 20/10/2023, foi “retirado de pauta, conforme sugerido pelo Presidente do Conselho Superior em substituição, Dr. Rogério Borges Freitas, e acatado pelo colegiado, visando a convocação das requerentes, Dra. Rosana Leite Antunes de Barros e Dra. Tânia Regina de Matos, para possibilitar que apresentem os pormenores da presente proposta de resolução, que visa adoção de protocolo de atendimento a ser implantado em todos os núcleos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso onde houver profissional responsável pela atribuição de defesa da mulher em situação de violência. Pela Secretaria do Conselho Superior, será dada ciência da solicitação e envio da convocação às ilustres Defensoras Públicas, visando a futura participação perante próxima sessão colegiada, com data regimental ordinária prevista para o dia 17/11/2023” (FASE 15.1). Incluído em pauta, na 20ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública, às 08:30h do dia 17/11/2023 (horário local de Cuiabá-MT) com sessão ordinária, realizada em plataforma virtual. Na 20ª Reunião Ordinária, o egrégio Conselho Superior aprovou duas alterações na minuta, a fim de excluir as disposições do artigo 311 do CPC inseridas no artigo 9º, e inclusão de dispositivo que prevê a presunção relativa e momentânea da hipossuficiência, em razão da situação de vulnerabilidade, para que seja prestado atendimento imediato; ainda, o nobre Colegiado entendeu pela necessidade de discussão aprofundada da minuta, de modo que foi incluída em pauta na reunião a ser realizada presencialmente no dia 15.12.2023. Retornando os autos a este relatório, foram promovidas as alterações aprovadas anteriormente e remetido para julgamento (FASE 16). Apresento o voto, com as alterações propostas pelo Egrégio Conselho Superior, na 24ª Reunião do Egrégio Conselho Superior, para deliberação.

É o relatório.

VOTO

SENHORA PRESIDENTE NOBRES CONSELHEIRAS E CONSELHEIROS

1. Das considerações iniciais.

Trata-se de proposta de resolução, encaminhada ao E. Conselho Superior, subscrita pelas i. Defensoras Públicas, Dra. Tânia Regina de Matos e Dra. Rosana Leite Antunes de Barros, em que “Cria no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso a Política de Atendimento para Prevenir o Femicídio e o Agravamento dos casos de Violência Doméstica e Familiar

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 76.
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

contra as mulheres e suas consequências”, onde houver núcleos com atuação de Defensoras e Defensores Públicos responsáveis pela atribuição na defesa da mulher.

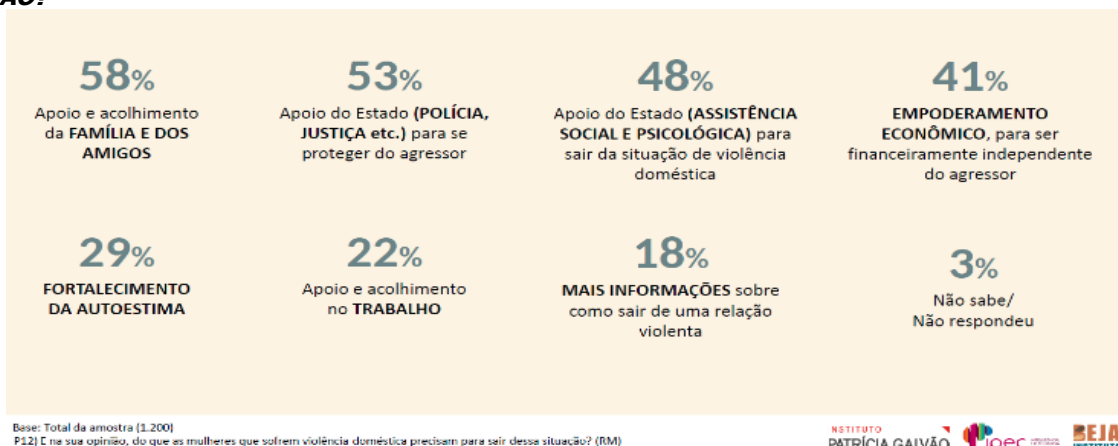
Imperioso destacar que o feminicídio se trata do assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero e, levando em conta sua importância, recebeu uma designação própria: feminicídio. O feminicídio é a expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias¹. No Brasil, é também um crime hediondo, conforme Lei nº 13.104/2015, que torna o feminicídio um homicídio qualificado e o coloca na lista de crimes hediondos, com penas mais altas, de 12 a 30 anos.

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie. (Eleonora Menicucci, socióloga e professora titular de saúde coletiva da Universidade Federal de São Paulo, foi ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres entre 2012 e 2015)²

A violência doméstica contra mulheres é um problema social grave que afeta muitas brasileiras. Segundo o Instituto Patrícia Galvão, 60% das mulheres conhecem alguém que já foi vítima e 36% afirmaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica, sendo a violência psicológica e a violência física as mais comuns.

O Instituto Patrícia Galvão ainda expõe os seguintes dados: a maioria das mulheres vítimas de violência doméstica (58%) considera que o apoio da família e de amigos é essencial para que elas possam romper o ciclo de agressão. Além disso, uma parcela expressiva das entrevistadas aponta a importância do Estado, tanto na forma de proteção policial ou jurídica contra o agressor (53%), quanto na forma de assistência social e psicológica (48%).

E NA SUA OPINIÃO, DO QUE AS MULHERES QUE SOFREM VIOLENCIA DOMÉSTICA PRECISAM PARA SAIR DESSA SITUAÇÃO?



Segundo a pesquisa, o apoio do Estado é fundamental para que as mulheres em situação de violência doméstica possam denunciar e romper o ciclo de violência (90%). Além disso, a pesquisa revela que a maioria dos homens que cometem violência doméstica tem consciência da ilicitude de seus atos, mas confiam na impunidade (85%).

O estudo também mostra um alto grau de concordância com várias ações para aprimorar o serviço às mulheres que sofrem violência doméstica e para que elas se sintam seguras e acolhidas ao fazer a denúncia.

NA SUA OPINIÃO, PARA CADA UMA DAS MEDIDAS QUE VOU LER ME DIGA SE ELA DEVE OU NÃO DEVE SER TOMADA PARA MELHORAR O ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PARA AS MULHERES QUE SOFREM VIOLENCIA DOMÉSTICA

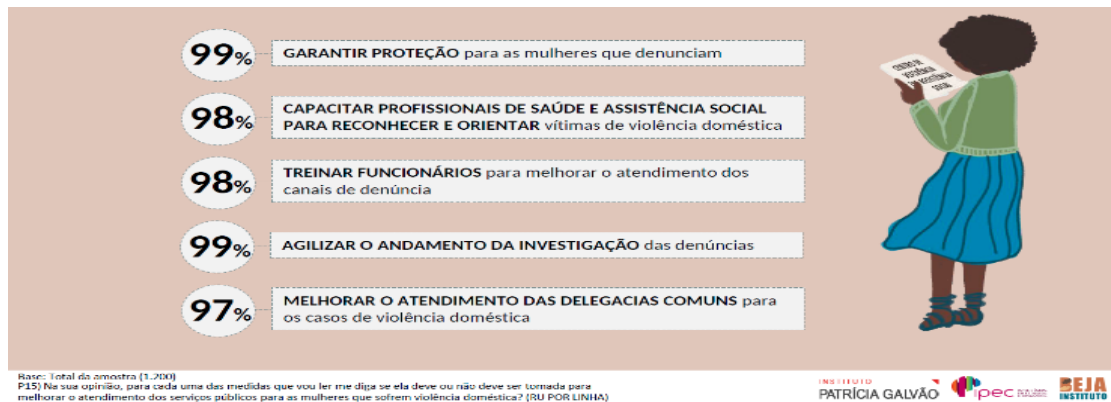
¹ <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>

² <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/integra-do-discurso-da-ministra-eleonora-menicucci-na-cerimonia-de-sancao-da-lei-do-feminicidio>



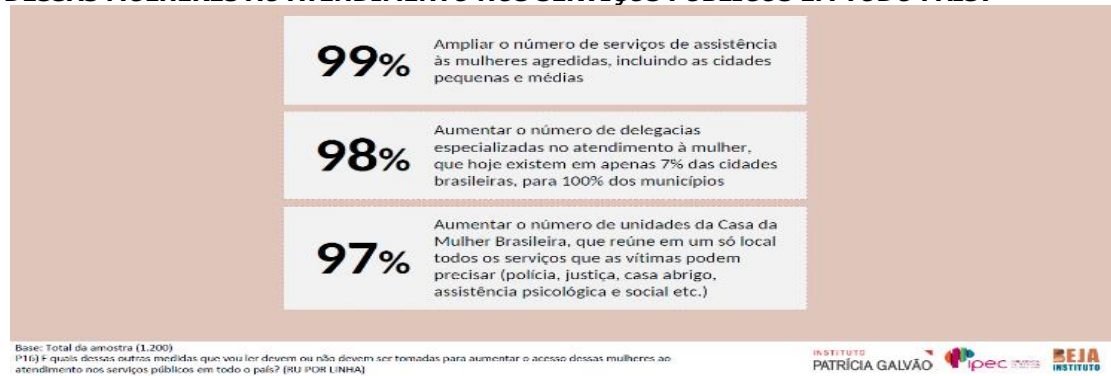
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO



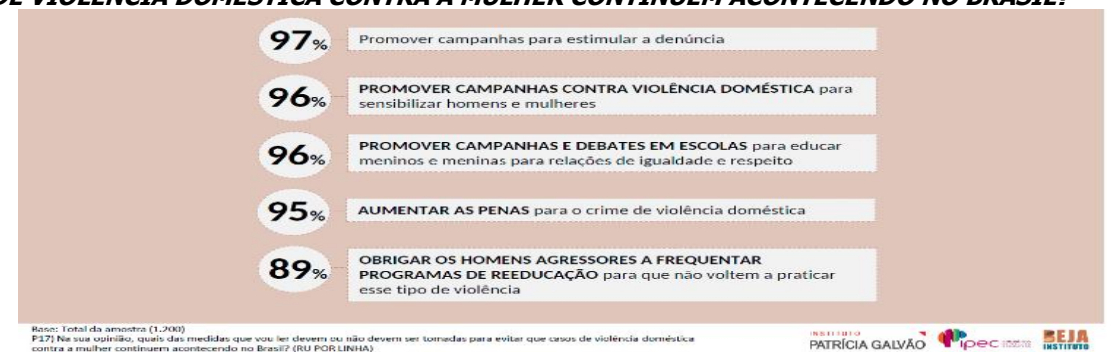
Nessa mesma pesquisa, constata-se que a população brasileira demanda um aumento na oferta de serviços públicos de assistência e acolhimento para mulheres em situação de violência, especialmente nas cidades de pequeno e médio porte, onde há escassez de atendimento em serviços especializados, como Delegacias da Mulher e unidades da Casa da Mulher Brasileira.

E QUAIS DESSAS OUTRAS MEDIDAS QUE VOU LER DEVEM OU NÃO DEVEM SER TOMADAS PARA AUMENTAR O ACESSO DESSAS MULHERES AO ATENDIMENTO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS EM TODO PAÍS?



A pesquisa revela que a população apoia amplamente a realização de campanhas para incentivar as denúncias (97%) e para conscientizar homens e mulheres contra a violência doméstica (96%), bem como para promover debates em escolas para formar meninos e meninas para relações de igualdade e respeito (96%), no que diz respeito à prevenção da violência. Ainda, a maioria dos entrevistados defende medidas mais duras contra os autores de violência doméstica. Entre eles, 95% são favoráveis ao aumento das penas para esse crime e 89%, à obrigatoriedade de os homens denunciados participarem de programas de reeducação que os ajudem a não repetir esse tipo de violência.

NA SUA OPINIÃO, QUAIS AS MEDIDAS QUE VOU LER DEVEM OU NÃO DEVEM SER TOMADAS PARA EVITAR QUE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER CONTINUEM ACONTECENDO NO BRASIL?



Por fim, outro dado relevante na pesquisa citada, realizada pelo Instituto Patrícia Galvão, é a de que a maioria das pessoas (66%) acredita que a Delegacia da Mulher é o melhor lugar para as vítimas de violência doméstica procurarem ajuda, enquanto apenas uma minoria (6%) menciona a Defensoria Pública do seu Estado como a primeira opção para as vítimas de violência doméstica procurarem ajuda.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

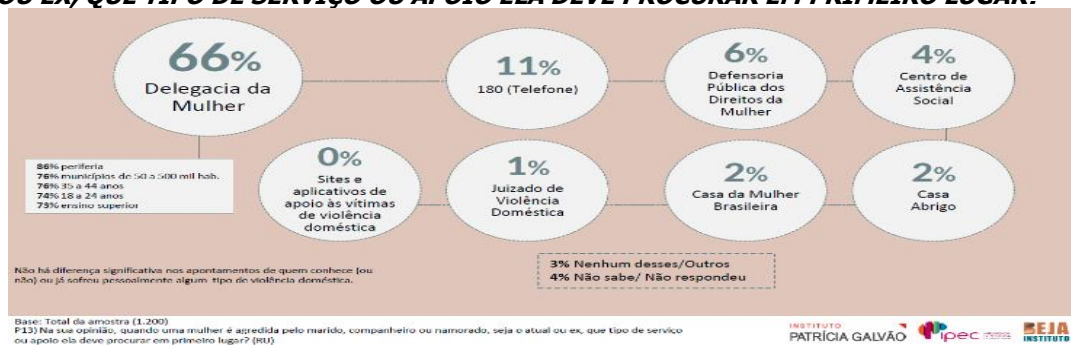
Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 76.
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

NA SUA OPINIÃO, QUANDO UMA MULHER É AGREDIDA PELO MARIDO, COMPANHEIRO OU NAMORADO, SEJA O ATUAL OU EX, QUE TIPO DE SERVIÇO OU APOIO ELA DEVE PROCURAR EM PRIMEIRO LUGAR?



Logo, dá análise simples dos dados acima apresentados, verifica-se que a situação da violência contra a mulher no Brasil é alarmante e necessita que todos os órgãos do judiciário unam forças para diminuir os casos de violência contra a mulher não só no país, mas também no nosso Estado de Mato Grosso, como será visto abaixo.

2. Da violência doméstica no Estado de Mato Grosso

Como exarado anteriormente, a violência doméstica praticada contra mulheres é uma realidade que está muito próxima das vivências da população brasileira e, conforme citado pelas Defensoras Públicas, o feminicídio deixou 92 crianças sem mães no ano de 2022³ e, de acordo com a Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, das 47 mulheres que foram mortas, 42 tinham filhos. Ao todo, 101 mulheres foram mortas no ano de 2022 em Mato Grosso. Ainda, das 47 vítimas de feminicídio, 15 delas tinham filhos com os autores dos crimes. Quatro crianças ficaram órfãs e também perderam o pai.

No que se refere ao perfil das vítimas de feminicídio no Estado de Mato Grosso, 62% das mulheres tinham entre 18 e 39 anos e 44% delas foram mortas pelos companheiros ou namorados, 28% tinham ensino fundamental ou médio e 56% eram pardas. Do total dos crimes, 52% ocorreram no ambiente doméstico, ou seja, nas residências das vítimas; outros 22% foram em vias públicas. O principal meio empregado foi a arma de fogo, em 45%, e em 31% dos homicídios foram usadas armas brancas, como faca, canivete e facão.

Segundo o Anuário da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso – 2022, foram registrados 62 vítimas em 2020 (taxa de 3,56 feminicídios a cada 100 mil mulheres), uma diferença de 19 vítimas em número absoluto em relação à 2021, o qual apresentou um registro total de 43 feminicídios (taxa de 2,44 feminicídios a cada 100 mil mulheres), uma redução percentual de 31% em relação à taxa, já em 2022 houve o registro de 47 feminicídios, diferença de 04 vítimas em relação ao ano anterior (taxa de 2,67 feminicídios a cada 100 mil mulheres), expressando um aumento de 9% no número de casos⁴.

Tabela 14 - Vítimas de feminicídio por RISP, taxa por 100 mil mulheres e variação percentual - 2020 a 2022

REGIÕES INTEGRADAS (RISP)	Nº DE VÍTIMAS			TAXA POR 100 MIL MULHERES			Variação 2020-2021	VARIACÃO 2021-2022*
	2020	2021	2022	2020	2021	2022		
RISP 1 - CUIABÁ	7	6	2	2,12	1,79	0,60	-15%	-67%
RISP 2 - VÁRZEA GRANDE	2	2	6	1,07	1,06	3,17	-1%	199%
RISP 3 - SINOP	5	8	5	3,32	5,20	3,25	57%	-37%
RISP 4 - RONDONÓPOLIS	6	4	8	3,14	2,07	4,13	-34%	100%
RISP 5 - BARRA DO GARÇAS	3	1	1	6,94	2,30	2,30	-67%	0%
RISP 6 - CÁCERES	4	3	3	4,07	3,04	3,04	-25%	0%
RISP 7 - TANGARÁ DA SERRA	4	3	4	3,16	2,32	3,10	-26%	34%
RISP 8 - JUÍNA	4	3	3	4,00	2,95	2,95	-26%	0%
RISP 9 - ALTA FLORESTA	3	2	6	3,92	2,60	7,79	-34%	200%
RISP 10 - VILA RICA	4	1	2	7,01	1,73	3,45	-75%	100%
RISP 11 - PRIMAVERA DO LESTE	3	1	3	3,78	1,26	3,79	-67%	201%
RISP 12 - PONTES E LACERDA	3	1	0	5,06	1,67	0,00	-67%	-100%
RISP 13 - ÁGUA BOA	5	4	2	7,67	6,06	3,03	-21%	-50%
RISP 14 - NOVA MUTUM	4	4	2	3,62	3,54	1,77	-2%	-50%
RISP 15 - GUARANTÁ DO NORTE	5	0	0	7,84	0,00	0,00	-100%	0%
TOTAL	62	43	47	3,56	2,44	2,67	-31%	9%

Fonte: SINESP_PJC e SROP_PM/PJC/MT; IBGE 2021; População feminina, DATA SUS. Somente população de mulheres.

A Taxa de feminicídio é calculada com base na população feminina no estado de Mato Grosso.

*A variação foi calculada considerando o valor das taxas por 100 mil mulheres. Para fins de taxa, considerou-se a população feminina de cada RISP.

³ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2023/02/20/feminicidios-deixam-92-criancas-sem-maes-em-2022-em-mt.ghtml>

⁴ <https://www.sesp.mt.gov.br/documents/4713378/42350511/Anu%C3%A1rio+da+Secretaria+de+Estado+de+Seguran%C3%A7a+P%C3%BAblica+de+Mato+Grosso+-+2022.pdf/fdfee1e1-fcc7-eafe-431b-5bc8c73451e4?t=1687812555027>

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 76.

Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por fim, cumpre ressaltar que os números, infelizmente, estão aumentando a cada ano, não obstante às campanhas realizadas ou às formas de combate ao feminicídio. A região Centro-Oeste também teve crescimento significativo, com 29,9% de elevação entre 2019 e 2022 e 6,1% de crescimento apenas este ano:

Tabela 1: Feminicídios registrados no primeiro semestre de cada ano, por região do país

Região	1º semestre				Em %	
	2019	2020	2021	2022	Variação 19/22	Variação 21/22
Centro-Oeste	67	81	82	87	29,9	6,1
Norte	40	67	64	70	75,0	9,4
Nordeste	197	197	196	199	1,0	1,5
Sul	118	114	103	116	-1,7	12,6
Sudeste	209	205	232	227	8,6	-2,2
Brasil	631	664	677	699	10,8	3,2

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nesse sentido, e após a análise dos dados obtidos, tem-se que a Defensoria Pública é uma instituição essencial para a garantia dos direitos humanos e a promoção da cidadania, especialmente das pessoas em situação de vulnerabilidade social. Uma das áreas de atuação da Defensoria Pública é o combate à violência contra a mulher, que é uma grave violação dos direitos humanos (art. 134 da CF).

A Defensoria Pública atua na defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, oferecendo assistência jurídica gratuita e integral, orientação psicossocial, encaminhamento para serviços de proteção e apoio, e acompanhamento dos processos judiciais. Atua na prevenção da violência contra a mulher, realizando ações educativas, campanhas de conscientização, capacitação de agentes públicos e articulação com a rede de enfrentamento à violência, tudo nos moldes do art. 4º, inciso XI e XVIII da Lei Complementar nº 80/94.

A atuação da Defensoria Pública no combate à violência contra a mulher é fundamental para garantir o acesso à justiça, a efetivação dos direitos das mulheres e a construção de uma sociedade mais igualitária e democrática, sendo de suma importância a regulamentação da orientação dos atendimentos pelos servidores e membros desta instituição.

3. Da conclusão

Diante do exposto, considerando a importância e urgência de medidas a serem tomadas em relação à prática do feminicídio no Estado de Mato Grosso, bem como sendo a Defensoria Pública uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV da CF, delibero pelo **ACOLHIMENTO** da resolução que cria no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso a "Política de Atendimento para Prevenir o Feminicídio e o Agravamento dos casos de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres e suas consequências", apresentada pelas i. Defensoras Públicas, Dra. Tânia Regina de Matos e Dra. Rosana Leite Antunes de Barros com as inclusões e alterações propostas pelos Membros e Membros do E. Conselho Superior (resolução compilada, anexa). É como voto. **CARLOS EDUARDO ROIKA JUNIOR** Conselheiro Relator Defensor Público"

RESOLUÇÃO CSDPMT Nº....., de/...../..... de 2023.

Cria as diretrizes gerais para o atendimento da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso com o objetivo de prevenir o feminicídio, agravamento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, e suas consequências.

Considerando a urgente necessidade de medidas de prevenção que visem a diminuição das desigualdades estruturais que são interligadas pelo sistema de opressões, ou seja, classe, raça e gênero em todo o país, e, e em especial em Estado de Mato Grosso;

Considerando que no ano de 2022 os feminicídios ocorridos em Mato Grosso deixaram 92 crianças sem mães, das 47 mulheres que foram mortas, 42 tinham filhos e filhas. Ao todo, 101 mulheres foram mortas. (G1 MT, 2023);

Considerando o recente relatório de pesquisa de mestrado em Sociologia pela Universidade Federal de Mato Grosso da Defensora Pública, Dr^a Rosana Leite Antunes de Barros: "O atendimento no Núcleo de Defesa das Mulheres da Defensoria Pública de Mato Grosso: uma análise quanto às experiências das assistidas";

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 76.
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Considerando o recente relatório de pesquisa de mestrado em Política Social da Universidade Federal de Mato Grosso da Defensora Pública, Dr^a Tânia Regina de Matos: "O papel da Defensoria Pública na formação da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar de Várzea Grande, MT";

Considerando o protocolo de atendimento que tem como base o ciclo de violência identificado pela psicóloga norte-americana, Dra Lenore Walker.

Considerando o formulário de risco, de preenchimento obrigatório pelo Poder Judiciário, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso de seu poder normativo, estabelecido pelo art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n.º 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, com as devidas alterações, bem como previsto no Regimento Interno, artigo 19, III, (Resolução 92/2017).

R E S O L V E:

Artigo 1º: Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para o atendimento da Defensoria Pública, com a finalidade de prevenir o feminicídio, agravamento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, nos termos da Lei n.º 11.340/06.

Parágrafo único: Deverá ser prestada assistência jurídica em favor da mulher/vítima quando for constatado que, independentemente da condição econômica, há hipossuficiência jurídica, isto é, quando não for possível o acesso à justiça sem a prestação da assistência jurídica gratuita, caso em que a atuação se restringirá a providências, administrativas e judiciais, sendo considerada a presunção relativa e momentânea da hipossuficiência.

Artigo 2º: Ao proceder o atendimento de uma mulher/vítima que afirme estar sofrendo algum tipo de violência (moral, psicológica, patrimonial, física ou sexual), é necessário perguntar imediatamente se ela deseja requerer uma medida protetiva de urgência.

Parágrafo primeiro: Caso a mulher/vítima informe que não deseja a medida protetiva após o questionamento, o atendente deve preencher o formulário de cadastramento, conforme anexo, para fins estatísticos, explicando que as respostas não são obrigatórias caso ela não se sinta à vontade.

Parágrafo segundo: As informações contidas no formulário serão registradas internamente pela Defensoria Pública e armazenadas no sistema SOLAR.

Parágrafo terceiro: Se a mulher/vítima expressar o desejo de obter uma medida protetiva de urgência, deve-se orientá-la a fazer o requerimento imediatamente, explicando as implicações e consequências jurídicas, destacando a existência da rede de atendimento ou enfrentamento à violência contra a mulher. Nesse caso, também é necessário preencher o formulário de cadastramento (anexo) para monitoramento e avaliação do atendimento.

Parágrafo quarto. A mulher/vítima não é obrigada a responder as perguntas caso não se sinta à vontade, mas que as informações podem ser utilizadas para garantir sua segurança, conforme autorizado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Parágrafo quinto. Se a mulher vítima de violência doméstica e familiar não desejar registrar um boletim de ocorrência, mas ainda quiser obter as medidas protetivas de urgência, a membra ou membro da Defensoria Pública deverá fazer o pedido correspondente, explicando a autonomia desse instituto processual, conforme o artigo 19, § 5º da Lei 11.340/2006.

Parágrafo sexto. Nos municípios em que o aplicativo "SOS Mulher - Botão do Pânico Virtual" estiver disponível pelo Poder Judiciário, deve-se perguntar à mulher/vítima se o aplicativo foi instalado em seu celular, uma vez que será necessário quando a medida protetiva for deferida pelo juiz e estiver no sistema do Processo Judicial Eletrônico. O aplicativo é gratuito e pode ser baixado nas lojas "PlayStore" e "AppStore" para telefones e tablets. Para acessar o site "Medida Protetiva Online", basta digitar o endereço <https://sosmulher.pjc.mt.gov.br/> na barra de navegação.

Parágrafo sétimo. Após o deferimento da medida protetiva, deixando de comparecer para promoção da ação principal, a Defensoria Pública deve entrar em contato com a mulher em situação de violência por telefone celular, aplicativos de



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

mensagens ou outros meios para saber porque ela não retornou para continuidade do atendimento.

Parágrafo oitavo. Ao propor a ação, a mulher/vítima deve ser informada de que, caso queira manter seu endereço em sigilo, será adotado um procedimento específico perante o Poder Judiciário para garantir essa condição. Além disso, deve ser esclarecido que apenas a Defensoria Pública e o Poder Judiciário terão acesso a informação sobre seu paradeiro (endereço e telefone).

Parágrafo nono. Devido ao aumento de mulheres vítimas de violência envolvidas com agressores de organizações criminosas, a Defensora ou Defensor Público que estiver atuando em defesa dessas mulheres em situação de violência doméstica e familiar podem informar à Administração Superior para garantir sua proteção durante o processo.

Parágrafo décimo. Caso haja suspeita de que a mulher/vítima de violência tenha trocado de número de celular ou não esteja disponível, o servidor responsável pelo acompanhamento pós-atendimento deve entrar em contato com outras instituições da rede de enfrentamento em seu município, conforme autorizado pelo artigo 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com o objetivo de localizar a assistida.

Artigo 3º: O formulário de cadastramento deve conter, no mínimo, nome, idade, cor/etnia, raça, número de filhos(as), ocupação remunerada ou não, religião (se desejar informar), tipos de violência sofrida pela mulher em situação de violência e vínculo (parentesco) com o agressor, conforme anexo.

Artigo 4º: Toda Defensora e Defensor Público é um educador jurídico popular e prioritariamente realizará palestras na comunidade, especialmente nas escolas, a fim de cumprir a lei nº 14.164/21, promovendo uma nova cultura de igualdade de gênero, raça e classe, e representando a Defensoria Pública na rede de enfrentamento à violência contra a mulher no município.

Parágrafo único: As Defensoras e Defensores Públicos, em estágio probatório, deverão comprovar em seu relatório mensal as atividades (RMA) as atividades descritas no "caput", sendo considerado atividade relevante conforme disposto no artigo 6º, XIII da Resolução nº 157/2023/CSDP.

Artigo 5º: O protocolo de atendimento é baseado no ciclo de violência, dividido em três fases.

Parágrafo primeiro: Na primeira fase, chamada de tensão, em que o agressor demonstra irritação por questões insignificantes, apresenta acessos de raiva, humilha a vítima, ameaça e destrói objetos, geralmente envolvendo violência psicológica ou moral, a Defensoria Pública deve recomendar a consulta com um profissional da área de psicologia, encaminhando ao órgão competente na rede pública de saúde, ou sugerir a participação da mulher/vítima em grupos de apoio, como CODA (Codependentes Anônimos), MADA (Mulheres que Amam Demais Anônimas) ou similares.

Parágrafo segundo: Caso não haja grupos de apoio mencionados no parágrafo anterior, ou a falta de grupos de reflexão no município, o Defensor ou a Defensora Pública deve incentivar a criação desses grupos e, se necessário, buscar a assistência do NUDEM/MT - Núcleo de Defesa das Mulheres de Mato Grosso, para troca de experiências sobre o assunto.

Parágrafo terceiro: Na segunda fase, em que ocorre a materialização da tensão acumulada na primeira fase, ou seja, violência física ou sexual, quando a vítima tem consciência de que o agressor está fora de controle e representa um perigo para sua vida, a mulher/vítima experimenta sentimento de impotência, confusão, vergonha e dor. Nesse estágio, a Defensoria Pública, quando procurada, deve fornecer informações sobre violência doméstica.

Parágrafo quarto: Para cumprir o parágrafo anterior, a Defensoria Pública pode indicar um dos equipamentos sociais mais próximos da residência da mulher/vítima em situação de violência, como o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), entre outros recursos disponíveis.

Parágrafo quinto. Caso a Defensoria Pública seja contatada por agentes de saúde, assistentes sociais ou outros servidores que possuam fé pública, informando sobre uma mulher/vítima que está sofrendo violência doméstica em determinado local, o Defensor ou Defensora Pública deve compartilhar essas informações com a Patrulha Maria da Penha (se houver esse serviço no município) ou agentes das forças de segurança.

Parágrafo sexto. O procedimento descrito no parágrafo anterior pode ser incluído no termo de cooperação técnica que define as atribuições de cada entidade que compõe a Rede de Enfrentamento à Violência contra a mulher.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo sétimo. Na terceira fase, também conhecida como "Lua de Mel", caracterizada pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para buscar a reconciliação, a mulher vivencia uma variedade de sentimentos e pode decidir manter o relacionamento perante a sociedade, especialmente se houver filhos da união. Em geral, ela cede, enquanto o agressor promete mudar seu comportamento no relacionamento. A mulher em situação de violência experimenta uma mistura de sentimentos e emoções. No entanto, a tensão retorna, trazendo consigo as agressões da primeira fase. Portanto, se a mulher/vítima buscar ajuda do poder público para interromper o ciclo de violência doméstica, ela deve receber apoio total, imediato e irrestrito.

Parágrafo oitavo: Se o ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado, estando preso ou não, estiver descumprindo a medida protetiva e a mulher/vítima retornar ao núcleo para informar que o agressor continua desobedecendo à ordem legal, a Defensoria Pública deve entrar em contato por escrito com a Patrulha Maria da Penha ou agentes das forças de segurança, utilizando e-mail funcional ou outra forma de comunicação eletrônica, registrando o nome, dia e horário da pessoa que recebeu as informações no sistema SOLAR, para futuras providências junto ao órgão ouvidor ou correccional correspondente.

Artigo 6º: Quando uma mulher em situação de violência procurar a Defensoria Pública para acompanhar os procedimentos dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, o Defensor ou a Defensora Pública responsável realizará esse acompanhamento, analisando se é necessário solicitar assistência à acusação ou apenas acompanhar o processo.

Parágrafo primeiro. Se o membro ou membra da Defensoria Pública estiver representando a parte adversa no procedimento, este deve informar à Administração Superior a impossibilidade de realizar o acompanhamento processual da mulher/vítima em situação de violência.

Parágrafo segundo: Na hipótese do parágrafo primeiro, a Defensoria Pública promoverá o acolhimento da mulher/vítima, e diante da impossibilidade de atendimento, procederá o cadastro da assistida junto ao sistema SOLAR, e encaminhará formalmente a rede de proteção da mulher vítima de violência, aos equipamentos sociais mais próximo da residência da mulher e ou outros órgãos que entender necessário.

Artigo 7º: Por muito tempo, as mulheres não tiveram suas vontades respeitadas, sendo privadas de serem protagonistas de suas próprias vidas e histórias. Portanto, ao atender uma mulher, a Defensora ou Defensor Público explicará sobre o ciclo da violência doméstica e familiar e os feminicídios, discorrendo sobre a importância de formalizar os procedimentos para romper o ciclo de violência.

Parágrafo único: A Defensoria Pública de Mato Grosso, por meio de suas Defensoras e Defensores Públicos, não substituirá a vontade das mulheres.

Artigo 8º: A ficha cadastral, conforme anexo, deve ser preenchida em todos os atendimentos que envolvam violência doméstica e familiar, a fim de subsidiar uma melhor atuação e futuras pesquisas no âmbito da Defensoria Pública Estadual.

Parágrafo único: A ficha cadastral servirá apenas para dados internos da Instituição e não fará parte dos autos dos processos, sendo registrada no sistema SOLAR e tendo seu sigilo resguardado.

Artigo 9º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO - INCLUSÃO NO SISTEMA SOLAR.

Ficha de Cadastral

Data: ____/____/____

1 – IDENTIFICAÇÃO

Depende financeiramente do agressor? () Sim () Não

Possui Religião? () sim () não



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

2 – SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Já sofreu algum tipo de violência doméstica? () Sim () Não

Física:

() Chute () Tapa () Com uso de objetos () Espancamento
() Empurrão () Corte () Soco () Queimadura () Tiro (...) Várias

Psicológica:

() Ameaças () Ameaça de morte () Xingamento () Cárcere Privado
() Negligência () Várias

Sexual:

() Relação sexual forçada () Relação sexual forçada com animais
() Tentativa de estupro () Relação sexual forçada com terceiros
() Atentado violento ao pudor () Relação sexual forçada com armas
() Estupro () Ato Obsceno () Abuso () Várias

Patrimonial:

() Destruição parcial ou total de seus objetos () Retenção
() Subtração () Instrumento de trabalho () Documentos Pessoais
() Várias

Moral:

() Calúnia () Injúria () Várias

Quem foi o agressor?

() Marido () Companheiro () Namorado () Ex-Marido
() Pai () Várias

3 – ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR

Como foi o atendimento prestado pela Polícia Militar?

() Ótimo () Bom () Razoável () Ruim
() A PM não chegou ao local da agressão apesar de ter sido acionada
() Foi prestado por Órgão de segurança

4 – USO DE DROGAS OU ÁLCOOL

O agressor faz uso de drogas ou álcool? () Sim () Não

Qual tipo de droga utiliza?

() Maconha () Pasta Base () Cocaína
() Crack () Álcool () Outra

Quanto tempo é usuário?

() Até 1 ano () 1 ano () 2 anos
() 3 anos () 4 anos () acima de 4 anos

DECISÃO: "O CONSELHO SUPERIOR, APROVOU A PROPOSTA APRESENTADA PELO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR, DR. CARLOS EDUARDO ROIKA JÚNIOR, QUE CRIA AS DIRETRIZES GERAIS PARA O ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO COM O OBJETIVO DE PREVENIR O FEMINICÍDIO, AGRAVAMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.340/06 E DO ARTIGO 15, VI E VII DA RESOLUÇÃO Nº 38/2022. A RESOLUÇÃO APROVADA SEGUIRÁ PARA PUBLICAÇÃO".

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 76.
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

NONO: Processo nº. 24368/2023 Interessados: Dr. Maicom Alan Fraga Vendruscolo. Assunto: Criação do Núcleo Estratégico. **CONSELHEIRO RELATOR- DR. JOÃO PAULO CARVALHO DIAS.** Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente registrada/gravada em vídeo https://youtube.com/live/E_SCHiRm394?feature=share

Retirado de pauta, conforme pedido da Defensora Pública-Geral, para tratativas por parte da administração superior quanto aos pedidos de criações de núcleos estratégicos. Retornará posteriormente ao Conselho Superior para apreciações.

DÉCIMO: Processo nº. 30128/2023. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Proposta que visa alteração a Resolução nº. 89/2017/CSDPMT - Disciplina atuação junto aos estabelecimentos penais de medidas socioeducativas. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. JOÃO PAULO CARVALHO DIAS.** Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente registrada/gravada em vídeo https://youtube.com/live/E_SCHiRm394?feature=share

DECISÃO: "O CONSELHO SUPERIOR, APROVOU A PROPOSTA APRESENTADA PELO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR, DR. JOÃO PAULO CARVALHO DIAS, QUE DISCIPLINA A ATUAÇÃO FUNCIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS PENAIS E ENTIDADES DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, REVOGANDO-SE A RESOLUÇÃO Nº 89/2017/CSDP E DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. A RESOLUÇÃO CONTERÁ OS SEGUINTE NORTEADORES: ART. 1º. REGULAMENTAR A OBRIGATORIEDADE, AOS DEFENSORES E DEFENSORAS PÚBLICAS, DE VISITA E ATENDIMENTOS AOS ESTABELECIMENTOS PENAIS E ENTIDADES DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, ATENDENDO AO PRESO PROVISÓRIO, CONDENADO E ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI, ASSISTIDOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO; PARÁGRAFO ÚNICO, ENTENDE-SE COMO VISITA O COMPARECIMENTO PRESENCIAL DO REPRESENTANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA NAS UNIDADES PENAIS E ENTIDADES DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E ATENDIMENTO COMO O ATO DE COMUNICAR-SE COM O ASSISTIDO, PODENDO SER DE FORMA REMOTA OU PRESENCIAL. ART. 2º. CONSIDERA-SE ESTABELECIMENTO PENAL TODO AQUELE UTILIZADO PELA JUSTIÇA COM A FINALIDADE DE ALOJAR PESSOAS PRESAS, QUER PROVISÓRIOS, QUER CONDENADOS, OU AINDA AQUELES QUE ESTEJAM SUBMETIDOS A MEDIDA DE SEGURANÇA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA DENOMINAÇÃO. ART. 3º. CONSIDERA-SE UNIDADE SOCIOEDUCATIVA AQUELA CONTIDA NO ARTIGO 123 DA LEI Nº 8.069/90. ART. 4º. O MEMBRO DEVERÁ REALIZAR VISITA PRESENCIAL AO ESTABELECIMENTO PENAL E UNIDADE SOCIOEDUCATIVA LOCALIZADOS NA COMARCA MENSALMENTE, COM A FREQUÊNCIA MÍNIMA DE: I - UMA VEZ POR MÊS, CASO HAJA ATUAÇÃO DE UM ÚNICO MEMBRO NO NÚCLEO; II - DUAS VEZES POR MÊS, CASO HAJA ATUAÇÃO ESPECÍFICA NAS ÁREAS CRIMINAL, EXECUÇÃO PENAL E ATO INFRAFRACIONAL. ART. 5º. O MEMBRO DEVERÁ ATENDER MENSALMENTE O QUANTITATIVO MÍNIMO DE: I - 20% DO TOTAL DE PRESOS, QUANDO POSSUIR MENOS DE 150 RECLUSOS SOB A SUA RESPONSABILIDADE; II - 30 (TRINTA) RECLUSOS, QUANDO POSSUIR 150 OU MAIS PRESOS SOB A SUA RESPONSABILIDADE; III - 50% DO TOTAL DE ADOLESCENTES INTERNADOS EM UNIDADE SOCIOEDUCATIVA SOB A SUA RESPONSABILIDADE. §1º NAS COMARCAS SEM UNIDADE PRISIONAL OU DE INTERNAÇÃO, OS ATENDIMENTOS DEVERÃO SER REALIZADOS DE FORMA REMOTA, ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA. §2º O MEMBRO DEVERÁ APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA A CORREGEDORIA-GERAL ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO MÊS DE REFERÊNCIA, VIA PROTOCOLO ELETRÔNICO, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL REALIZAR O QUANTITATIVO MÍNIMO DE ATENDIMENTO ESTABELECIDO NESTE ARTIGO. §3º PARA FINS DE AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTES ARTIGOS, A QUANTIDADE DE PRESOS SOB A RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO SERÁ CONTABILIZADA POR MEIO DO SISTEMA DE SOLUÇÃO AVANÇADA DE ATENDIMENTO DE REFERÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - SOLAR, ATRAVÉS DO MÓDULO "LIVRE". ART. 6º. OS QUANTITATIVOS DE VISITAS E ATENDIMENTOS MÍNIMOS SÃO RELATIVOS A CADA ÓRGÃO DE EXECUÇÃO, DEVENDO SER COMPUTADOS E AFERIDOS INDIVIDUALMENTE, INCLUSIVE EM CASO DE CUMULAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO. EM CASO DE CUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, OS QUANTITATIVOS DE ATENDIMENTO E VISITAS FIXADOS NO ARTIGO 5º SERÃO PROPORCIONAIS AO TEMPO DA DESIGNAÇÃO. ART. 7º. A CORREGEDORIA-GERAL ESTÁ AUTORIZADA A BAIXAR ATO NORMATIVO COM ELEVACÃO OU DIMINUIÇÃO DAS QUANTIDADES DE ATENDIMENTO DESCRITAS NOS ARTIGOS 5º E 6º, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O NÚMERO DE MEMBROS ATUANTES NO NÚCLEO, NÚMERO DE PESSOAS CUSTODIADAS/INTERNADAS, FATORES AMBIENTAIS E ESTRUTURAIS DE CADA UNIDADE E OUTRAS

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 76.
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PECULIARIDADES.PARÁGRAFO ÚNICO. A CORREGEDORIA-GERAL PODERÁ CONCEDER 'ELOGIOS', A FIM DE PROMOVER E ESTIMULAR A ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE, CONSIDERANDO O NÚMERO DE ATENDIMENTOS E VISITAS REALIZADAS, BEM COMO OUTROS CRITÉRIOS QUE ENTENDER PERTINENTES DECORRENTES DAS ANÁLISES DOS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES (RMA) OU DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º. OS ATENDIMENTOS E VISITAS REALIZADAS DEVERÃO SER REGISTRADOS NO SISTEMA DE SOLUÇÃO AVANÇADA DE ATENDIMENTO DE REFERÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA – SOLAR, ATRAVÉS DO MÓDULO "LIVRE".ART. 9º. O DEFENSOR PÚBLICO DEVERÁ OBSERVAR OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS NAS VISITAS REALIZADAS:I – REGISTRAR SUA PRESENÇA NOS LIVROS EXISTENTES NO ESTABELECIMENTO PENAL OU UNIDADE SOCIOEDUCATIVA OU INSTRUMENTO QUE O SUBSTITUA;II – INFORMAR AO PRESO OU ADOLESCENTE A SUA SITUAÇÃO PERMANENTE ATUALIZADA E AS MEDIDAS JUDICIAIS TOMADAS ATÉ O MOMENTO DO ATENDIMENTO.ART. 10. A VISITA PRESENCIAL PREVISTA NESTA RESOLUÇÃO NÃO SE CONFUNDE E NEM SUPRIME A INSPEÇÃO ORDINÁRIA ANUAL DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 113/2019/CSDP.ART. 11. O ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL OU DE INTERNAÇÃO DEVERÁ SER FEITO, PREFERENCIALMENTE, PELA DEFENSORA E DEFENSOR PÚBLICO.§1º. O ATENDIMENTO FEITO EXCLUSIVAMENTE PELO ASSISTENTE JURÍDICO NÃO SERÁ COMPUTADO PARA FINS DO ARTIGO 5º DESTA RESOLUÇÃO.§2º. O MEMBRO DEVERÁ TER CONTROLE DE RELAÇÃO DE ATENDIMENTOS FEITOS EXCLUSIVAMENTE POR ASSISTENTE JURÍDICO.§3º É VEDADO O ATENDIMENTO FEITO EXCLUSIVAMENTE POR ESTAGIÁRIO OU ESTAGIÁRIA.ART. 12. O MEMBRO DEVERÁ PROMOVER MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS EM FAVOR DE ASSISTIDOS/USUÁRIOS RECLUSOS DE OUTRA COMARCA DO ESTADO DE MATO GROSSO OU MESMO DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, CONFORME REGRAS PREVISTAS NO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2021 CELEBRADO PELAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS E DA UNIÃO.ART. 13. O MEMBRO RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO NA UNIDADE PRISIONAL OU DE INTERNAÇÃO DEVERÁ REQUERER PROVIDÊNCIAS AOS DEFENSORES PÚBLICOS ATUANTES NAS DEMAIS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS RECLUSOS. ART. 14. ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE A RESOLUÇÃO Nº 89/2017/CSDP E DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.ART. 15. A PRESENTE DELIBERAÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO”

FRUTO DO JULGADO:

Resolução nº. 159/2023/CSDP - Disciplina a atuação funcional dos membros da DPMT junto aos estabelecimentos penais <https://iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/17738/#e:17738/#m:1538476>

DÉCIMO PRIMEIRO: Processo nº. 35104/2023. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Alteração da Resolução nº. 92/2017 - Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública. **CONSELHEIRA RELATORA: DRA. GISELE CHIMATTI BERNA.** Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente registrada/gravada em vídeo https://youtube.com/live/E_SCHiRm394?feature=share

Retirado de pauta a pedido da conselheira relatora, para melhor apreciação da matéria.

DÉCIMO SEGUNDO: Processo nº. 8579/2021. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Proposta de resolução visando regulamentar as atividades de magistério e coaching no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. **CONSELHEIRA RELATORA: DRA. GISELE CHIMATTI BERNA.** Registra-se, que a totalidade do julgamento está devidamente registrada/gravada em vídeo https://youtube.com/live/E_SCHiRm394?feature=share

VOTO APRESENTADO PELA RELATORA:

"Procedimento nº 8579/2021 Interessado: Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado
Assunto: **RESOLUÇÃO VISANDO REGULAMENTAR AS ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO E COACHING.**

1. Relatório:

Trata-se de procedimento iniciado pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado com sugestão de

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 76.

Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

minuta para a regulamentação das atividades de Magistério e Coaching no âmbito da Defensoria Pública do Estado. O presente procedimento segue orientação do CONDEGE bem como do Colégio Nacional de Corregedores-Gerais, o qual emitiu nota técnica que expõe, em apertada síntese que:

1) *Pela análise das normas constitucionais e da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, conclui-se que é possível o acúmulo das funções inerentes ao cargo de Defensor Público com a função de magistério, seja em regime público ou privado, mas não há previsão específica sobre a atividade de "coaching; 2)* O CNCG não tem poder normativo para regulamentar ou para vedar a prática de "coaching" por membros das Defensorias Públicas nos Estados, no Distrito Federal e na União, ao contrário do CNJ e do CNMP que, usando do poder normativo que a Constituição Federal lhes conferiu, editaram normas que vedam a prática por magistrados e membros do Ministério Público e;

3) *No entanto, o CNCG **RECOMENDA** às Corregedorias das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União, a adoção de medidas que visem ao controle da atividade de "coaching", tal como ocorre em relação ao magistério, especialmente no que diz respeito à compatibilidade de horário com o exercício das funções institucionais e ao uso indevido do cargo para fins pessoais, quando for admita a sua prática. O então Corregedor-Geral, Dr Marcio Frederico Dorileo propôs minuta de resolução em consonância com a nota técnica do CNCG.*

É o relatório.

2. Voto:

Conforme exposto no relatório, trata-se de proposta de minuta de resolução para regulamentação da atividade magistério e coaching no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Entendo ser de grande relevância a discussão do tema, bem como ressalta que até então não existe nenhuma normativa a respeito do tema na Defensoria Pública de Mato Grosso.

Esta relatora, após análise da minuta apresentada, ACATA em sua integralidade e acrescenta alguns dispositivos que entendem necessários a melhor normatização do tema.

1. Dispositivo

Segue minuta em anexo para análise e deliberação.

É com o voto. Gisele Chimatti Berna Defensora Pública do Estado Conselheira

JUSTIFICATIVA

É sabido que os membros da Defensoria Pública da União e dos Estados poderão exercer o magistério, se houver compatibilidade de horário com o exercício das funções institucionais.

Nesse sentido, concluímos pela importância de serem delineados os contornos objetivos da atividade de magistério, para os efeitos previstos na legislação, bem como para resguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública.

No que se refere à atividade de Coaching, esta se consubstancia, sobretudo no campo do Direito, em treinamento.

É uma forma de desenvolvimento na qual alguém denominado coach ("treinador", em inglês), ajuda um aprendiz ou cliente a adquirir um objetivo pessoal ou profissional específico através de treinamento e orientação⁵.

Verifica-se, portanto, em face do exposto, que a atividade de Coaching se amolda ao que disposto neste diploma em relação às atividades de magistério, principalmente se considerarmos a atividade de magistério e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e de aprendizagem.

Nesse rumo, com o escopo de conferir segurança jurídica e previsibilidade à instituição da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e aos seus membros, na medida em que inexistente vedação legal e, sobretudo, em razão da total compatibilização da atividade com o exercício do magistério e da coordenação de ensino e de curso, cumpre definir que o exercício da atividade de Coaching e similares pode ser exercido pelos membros.

Assim, para compatibilizar o exercício da atividade de Coaching com o que disposto na legislação de regência quanto às atividades de magistério, e considerando que a instrutoria pelo sistema de coaching está inserida dentre

⁵ Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Coaching>. Acesso em: 04/08/2021.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

as possibilidades do magistério, entendendo que a minuta elaborada se reveste de importância para o delineamento do regime jurídico da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, razão pela qual submeto a presente proposta de Resolução ao egrégio Conselho Superior.

RESOLUÇÃO Nº. XXXXX

Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções de Defensor(a) Público(a) com o exercício do magistério por membros e membras da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais na forma do artigo 21, inciso I e artigo 50-A, ambos da Lei Complementar Estadual 146, de 29 de dezembro de 2003, com redação inserida pela Lei Complementar n. 608, de 05 de dezembro de 2018, CONSIDERANDO que aos membros das Defensorias Públicas é vedada a acumulação de funções defensoriais com quaisquer outras, exceto as de magistério;

CONSIDERANDO a importância de serem delineados os contornos objetivos da atividade de magistério, para os efeitos previstos na legislação, bem como para resguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a educação, especialmente a educação em direitos, é uma forma de promover os direitos humanos, nos termos do art. 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior segurança jurídica aos membros da Defensoria Pública quanto ao rol de atividades que podem ser por eles desempenhadas;

RESOLVE:

Art. 1º. Ao membro ou membra da Defensoria Pública é defeso, ainda que em disponibilidade, o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, online ou presencial, público ou particular.

Art. 2º. É autorizada a coordenação de ensino ou de curso compreendida no magistério, que poderá ser exercida pelo membro ou membra da Defensoria Pública se houver compatibilidade de horário com as funções defensoriais.

Parágrafo único. Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos deste artigo, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 3º. É vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino, quando exercido em curso ou escola de aperfeiçoamento da própria Defensoria Pública ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ela vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades sejam remuneradas.

Art. 4º. Somente será permitido o exercício das atividades contempladas nesta Resolução, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções defensoriais, e desde que o faça em sua comarca ou circunscrição de lotação, ou na mesma região metropolitana.

§1: A restrição territorial não se aplica as atividades exercidas em ambiente de aprendizagem virtual.

§2: Verificada a presença de prejuízo para a prestação dos serviços defensoriais em razão do exercício de atividades docentes, a Corregedoria-Geral determinará ao Defensor Público que adote de imediato as medidas necessárias para regularizar a situação, sob pena de instauração do procedimento disciplinar cabível.

Art. 5º O membro da Defensoria Pública que exerça o magistério, público ou particular, coacting, obrigatoriamente deverá apresentar à Corregedoria-Geral, até 10(dez) dias úteis após o início de cada semestre ou atividade letiva:

I – o respectivo cronograma de aulas, conforme o modelo do Anexo I;

II – declaração emitida pela respectiva instituição especificando disciplina, carga horária e horários das aulas ministradas;



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

§1º Na hipótese de ocorrer alteração do horário das aulas durante o desenvolvimento das atividades letivas, deverá o membro comunicar o fato imediatamente à Corregedoria-Geral.

§2º O membro ou membra da Defensoria Pública que participar de bancas de concurso público ou congêneres deverá comunicar à Corregedoria-Geral através do preenchimento do formulário previsto no Anexo II, respeitada a compatibilidade de horários de que trata esta Resolução.

Art. 5º. É vedado o exercício do magistério no horário de expediente normal da Defensoria Pública, das 12h às 18h.

Parágrafo único: Não se inclui nesta proibição as funções exercidas na Escola Superior da Defensoria Pública, para fins de formação, treinamento, aperfeiçoamento, qualificação dos membros e servidores da instituição e o cumprimento dos respectivos objetivos legais da referida Escola, e desde que autorizado pela Administração Superior.

Art.6º É vedado o exercício do magistério ao membro ou membra que estiver licenciado para tratamento de saúde seu ou de pessoa da família (art.88, incisos I e II da LC 146/03), licença maternidade, em licença de estudo ou aperfeiçoamento (art.102-B, I e II da LC 146/03), ou afastado das funções para o exercício presidência de entidade de classe dos membros da Defensoria Pública em nível estadual ou nacional (art.102-B, inciso VIII, LC 146/03).

Art. 7º. A presente resolução aplica-se inclusive às atividades docentes desempenhadas por membros em cursos preparatórios para ingresso em carreiras públicas e em cursos de pós-graduação.

Art. 7º. Esta resolução aplica-se também às atividades de coaching.

Parágrafo único. A atividade de coaching insere-se na de magistério e se baseia em técnicas e em metodologias que são capazes de trabalhar o desenvolvimento pessoal, acadêmico e humano, possibilitando que o coachee atinja seus objetivos e desperte todas as suas capacidades, sendo o coach, o profissional que conduz o processo de coaching, utilizando técnicas, ferramentas e metodologias cientificamente validadas para apoiar o coachee (cliente) em sua jornada de transformação.

Art. 8º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também aos servidores da Defensoria Pública do Estado no que couber, revogando-se as disposições contrárias.

ANEXO I

CRONOGRAMA DE AULAS

1 – DADOS PESSOAIS

Nome:

Matrícula:

Lotação:

Área de Atuação:

2 – DADOS LETIVOS

Nome do estabelecimento de ensino:

Endereço:

2.1 – ATIVIDADE DOCENTE

Natureza do curso:

() Graduação

() Extensão

() Especialização

() Mestrado

() Doutorado

() Preparatório para concurso público ou congêneres

() Outro (descrever):

Duração do curso: de ___/___/___ a ___/___/___



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Carga horária total: _____ horas

Dias e horário das aulas:

DIA DA SEMANA	DISCIPLINA	HORÁRIO DE INICIO	HORÁRIO DE TÉRMINO

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura

ANEXO II

BANCA DE CONCURSO OU CÔNGENERES

1 – DADOS PESSOAIS

Nome:

Matrícula:

Lotação:

Área de Atuação:

2 – DADOS DO CONCURSO PÚBLICO OU CONGÊNERE

Nome do Concurso ou Congêneres:

Entidade Organizadora:

Disciplinas:

Quantidade de questões:

Data de abertura do edital:

Data de realização da prova:

Declaro que minha participação nesta banca de concurso ou congêneres não acarretará prejuízo ao desempenho das minhas atribuições.

_____, ____ de _____ de _____ Assinatura "

Após debates, o Conselheiro Dr. João Paulo Carvalho Dias apresentou pedido de vista do processo para melhor apreciação. Retornará futuramente para apresentação do voto vista, e continuidades de julgamento perante o Conselho Superior.

DÉCIMO TERCEIRO: Processo nº. 31650/2023. Interessado: Defensoria-Geral. Assunto: Proposta de resolução combate ao assédio. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. GUILHERME RIBEIRO RIGON.** **Registre-se, que a totalidade do julgamento está devidamente registrada/gravada em vídeo https://youtube.com/live/E_SCHiRm394?feature=share**

VOTO APRESENTADO PELO RELATOR:

"PROCEDIMENTO N.º: 31650/2023. Conselheiro Relator: Guilherme Ribeiro Rigon Assunto: Resolução que visa normatizar acerca do tratamento disciplinar a ser conferido nos casos de condutas praticadas por membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso que violem a dignidade sexual de outrem.

1) RELATÓRIO:

De início, trata-se de procedimento iniciado pela Dra. JACQUELINE BITTENCOURT MARQUES, Presidente da Comissão de Prevenção, Tratamento e Enfrentamento do assédio, que busca regulamentar a pena de demissão nos casos de assédio sexual e condutas ofensivas a dignidade sexual na Defensoria Pública.

Para isso, por intermédio da Comunicação Interna 026/2023, da Comissão de Prevenção, Tratamento e Enfrentamento do Assédio – CPTEA, pleiteia que a Defensoria adote por equivalência, adaptada por meio de



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Resolução, o parecer n.º 0015/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU.

Em suas razões demonstrou que a Lei Federal 8.112/1990 tem equivalência com a Lei Complementar Estadual **04/1990** ao dispor o seguinte:

Parágrafo do Parecer n.º 15/2023	Lei nº 8.112/1990	Correlação na LCE nº 04/1990
65	Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Obs.: Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;	Art. 159 A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] XIII - transgressão do Artigo 144, X a XVII. Obs.: Art. 144 Ao servidor público é proibido: [...] IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
65	Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;	Art. 159 A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] V - incontinência pública e conduta escandalosa;
66	Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;	Art. 144 Ao servidor público é proibido: [...] IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
67	Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;	Art. 159 A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] V - incontinência pública e conduta escandalosa;

Diante disso, postula a requerente que seja utilizado como base pela Defensoria Pública o parecer exarado pela Advocacia-Geral da União e que nos casos de assédio sexual e condutas ofensivas a dignidade sexual sejam penalizadas com a demissão em nossa Instituição, propondo minuta de resolução a qual foi anexada no procedimento.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

2) PRELIMINARES

Não encontrei preliminares por ora.

3) FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é possível observar que ao se fazer a petição inicial para que a Defensoria regulamente a forma como sancione os casos de assédio sexual e condutas ofensivas a dignidade sexual para Defensores e servidores, utilizou-se a comparação entre a Lei Federal dos servidores e a Lei Complementar Estadual dos servidores públicos, não havendo menção a Legislação Complementar de caráter especial e própria aplicável aos membros da Defensoria Pública, a Lei Complementar 146/2003, a qual prevê expressamente no artigo 24 que: "A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da instituição".

Antes da reforma ocorrida com a LC 608/2018, previa-se que as normas da legislação processual penal e a legislação aplicável aos servidores públicos civis do Estado seriam aplicadas de forma supletiva **ao procedimento**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 76.

Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

disciplinar que cuida a LC 146/2003. Porém o artigo 168 que tinha essa previsão foi alterado por nova redação, não prevendo expressamente tal disposição, embora a princípio necessite-se do mencionado diploma, ante a ausência de normativa específica na LC 146/2003 **com relação aos servidores**.

A proposta de resolução fundamenta aplicar a Lei Complementar 04/1990 como forma de complementar a LC 146/2003, com esteio no artigo 183-A, da LC 146/2003, **inclusive aos Membros**. Contudo, conforme observado, no tocando ao procedimento disciplinar em relação aos Membros já tem regramento específico, não havendo necessidade de aplicar subsidiariamente Lei diversa, utilizando-se aqui o critério da especialidade.

É importante observar que a Defensoria Pública é uma instituição autônoma, tendo legislação especial que a rege, conforme leitura do Artigo 134 da Constituição Federal e as Lei Complementares 80/1994 (Federal) e 146/2003 (Estadual).

Diante disso, antes de verificar a viabilidade do pleito, é necessário adaptá-lo a realidade normativa da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso quanto aos membros. Nesta toada para aproveitar o procedimento e a proposta de Resolução, segue o panorama atual de como o assédio sexual e/ou moral está sendo disciplinado na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

A Defensoria Pública vem buscando alternativas para identificar, fiscalizar e responsabilizar situações de assédio moral, sexual e discriminação no meio ambiente de trabalho. Recentemente criou-se o canal "CONTA COM A GENTE" em seu sítio eletrônico que visa justamente oferecer a oportunidade para que as vítimas ou testemunhas possam denunciar para a instituição casos que estão certamente poluindo o meio ambiente de trabalho (<https://sites.google.com/dp.mt.gov.br/contacomagente/p%C3%A1gina-inicial>).

Neste espírito a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso elaborou a Resolução 016/2023 que "Dispõe sobre a Política de Prevenção, Tratamento e Enfrentamento do Assédio Moral e Assédio Sexual no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho da Defensoria Pública de Mato Grosso".

A Resolução é clara ao transformar a Defensoria do Estado de Mato Grosso como uma instituição focada no combate ao assédio moral e sexual no meio ambiente de trabalho, buscando promover aos membros, servidores e estagiários a conscientização do relevante tema para eliminar a ocorrência de situações nos Núcleos deste Estado.

A mencionada Resolução conceitua o assédio sexual, moral e assédio moral institucional nos seguintes moldes:

I Assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada sob a forma verbal, não verbal ou física, de forma reiterada ou não, que tenha por objetivo ou efeito perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou criar-lhe um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, independentemente da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função do agente.

II Assédio moral: conduta reiterada ou não, que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho, atentar contra os direitos ou a dignidade da pessoa, ou submetê-la a difamação, abusos verbais, agressões ou tratamento frio e impessoal, comprometendo a sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional, independentemente da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função do agente;

III Assédio moral institucional: condutas abusivas, legitimadas por estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais, que visem obter engajamento intensivo ou excluir colaboradores, praticadas de forma sistemática e reiterada por meio de desrespeito aos direitos fundamentais.

IV Transversalidade: integração dos conhecimentos e diretrizes sobre assédio moral e assédio sexual ao conjunto das políticas estratégias de ações institucionais, de modo a garantir sua implementação em todas as dimensões da organização.

Outrossim, visa prevenir, tratar e enfrentar o assédio moral e sexual ocorrido dentro da instituição, inclusive prevendo as seguintes ações de tratamento e enfrentamento:

I - o acolhimento da vítima pela Psicóloga da Comissão;

II - o encaminhamento do caso a serviços de apoio e de saúde, inclusive fora da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;

III - o encaminhamento do caso para a Corregedoria-Geral ou para a Defensoria Pública-Geral, para as providências necessárias, dentre as quais se incluem a apuração por sindicância ou processo



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

administrativo disciplinar:

IV - o encaminhamento do caso para a adoção de outras medidas legais e legítimas;

V - o encaminhamento, para as autoridades competentes, de casos de retaliação a pessoa que busque os canais próprios para relatar eventuais práticas de assédio moral ou assédio sexual;

VI - alertar as autoridades competentes sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável ao assédio moral ou assédio sexual.

*Na mesma toada a Lei Complementar 146/2003 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 125 prevê **hipóteses de infrações disciplinares** praticadas pelos Membros, dentre elas:*

XIX - prevalecer-se abusivamente das prerrogativas da função, delas fazendo uso para tirar proveito próprio ou para terceiro, bem como causar ato lesivo à honra ou ao patrimônio de pessoa natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

XX - conduta irregular, ainda que na vida privada, desde que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou comprometa o prestígio ou o decoro da instituição;

*Como **deveres e sanções a mencionada Lei Complementar** prevê as seguintes:*

Art. 109 São deveres do membro da Defensoria Pública:

(...)

IV - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários, auxiliares da justiça e aos que estiverem sob a sua subordinação direta, bem como aos seus superiores hierárquicos e aos servidores a eles vinculados;

(...)

Art. 126 São aplicáveis aos membros da Defensoria Pública as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão por até 90 (noventa) dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação de disponibilidade e de aposentadoria. (Nova redação dada pela LC 608/18)

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos dela resultantes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º Serão consideradas circunstâncias agravantes a negligência reiterada para com os deveres, proibições e impedimentos funcionais, e a reincidência.

§ 3º Serão consideradas circunstâncias atenuantes a ausência de antecedentes disciplinares, a prestação de relevantes serviços prestados à Defensoria Pública, bem como ter sido cometida a infração na defesa de garantia ou prerrogativa funcional.

Já a demissão ocorre nos seguintes casos:

Art. 130 Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de infração aos deveres e vedações funcionais graves, tais como:

I - abandono de cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados durante o ano civil;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo:

III - ineficiência comprovada com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;

IV - reincidência em infração punida com suspensão ou remoção compulsória.

Parágrafo único: Para os fins previstos no inciso II deste artigo, consideram-se incompatíveis com o exercício do cargo, dentre outras, as infrações penais praticadas contra a administração e a fé pública e as que importem lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda. (Nova redação dada pela LC 608/18)



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Percebe-se que quanto aos Membros a legislação atual da Defensoria Pública já responsabiliza as práticas de assédio por evidentemente tratar-se de infração disciplinar, violando os artigos 125, incisos XIX e XX, da LC 146/2003 c/c Artigo 109, inciso IV, da LC 146/2003, podendo inclusive ser sancionado com demissão, conforme o artigo 126, inciso IV, c/c artigo 130, inciso II, ambos da LC 146/2003.

Com relação a atos de assédio praticado por Servidores, Assessores, estagiários e/ou colaboradores, atualmente o supervisor ou a empresa terceirizada deve tomar as providências iniciais necessárias quanto a prática de eventual assédio moral e/ou sexual, comunicando a Defensora Pública-Geral e à Corregedoria-Geral, respeitada ampla defesa e contraditório do acusado/a.

*Nas circunstâncias atuais, a responsabilização pelos atos de assédio moral e/ou sexual estão a cargo do Juízo realizado pela Corregedoria-Geral e por decisão emanada do Conselho Superior em eventual Processo Administrativo Disciplinar, sem qualquer engessamento quanto a sanção aplicada. Porém destaca-se que a nossa normativa (lato sensu) **permite tranquilamente a realização de pedidos de explicação, sindicância e processo administrativo disciplinar para fins de apurar e sancionar faltas funcionais como o assédio sexual e demais condutas ofensivas a dignidade sexual, embora não o faça expressamente.***

Feito o panorama de como o problema atualmente pode ser enfrentado pela Defensoria Pública, passemos a análise da possibilidade do Conselho Superior tabular resolução que aplique sanções específicas em casos de ocorrências de assédio moral ou sexual no âmbito de nossa instituição.

Embora o pleito de regulamentação pelo Conselho Superior de sanção fixa por meio de resolução, a realidade é que o Conselho Superior não pode criar sanções fixas e engessadas por meio de Resolução, sem Lei anterior que a autorize.

O próprio Tribunal da Cidadania, em Recurso Especial, enfrentou em caso diverso, a diferenciação entre Resolução e Lei, vejamos (parte destacada):

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLSAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA. RESIDENTES DESCADASTRADOS E CADASTRADOS EM OUTRO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ORIGINAL PELO PAGAMENTO DAS BOLSAS ATÉ O CADASTRAMENTO DEFINITIVO JUNTO À NOVA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. **RESOLUÇÃO DA CNRM QUE INOVOU NA ORDEM JURÍDICA.** 1. Ação de cobrança ajuizada em 05/08/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/08/2021 e concluso ao gabinete em 01/12/2021. 2. O propósito recursal é dizer acerca da possibilidade de se atribuir à recorrente a obrigação de pagar aos recorridos bolsas de residência médica relativas ao período em que foram descadastrados do programa de residência por ela oferecido até serem incluídos em novo programa de residência. 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal, não permitindo a abertura da instância especial.** Precedentes. 4. **Um dos poderes atribuídos à Administração Pública consiste no Poder Regulamentar, o qual é exercido pelo Chefe do Poder Executivo. Por meio dele, são editadas normas visando à fiel execução das leis (art. 84, IV, da CF). Mas essa não é a única forma de manifestação do poder normativo da Administração, que também compreende a edição de outros atos normativos, como é o caso, por exemplo, das resoluções. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode inovar no ordenamento jurídico. Isto é, não pode, por exemplo, impor obrigações ou penalidades não previstas em lei, sob pena de violação ao art. 5º, II e 37, caput, da CF.** 5. A Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) trata-se de um órgão do Ministério da Educação, tendo sido criada pelo Decreto nº 80.281/77, o qual também regulamenta a residência médica. Por sua vez, a Lei nº 6.932/81, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências, prevê, em seu art. 3º, alínea d, que o médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão "o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa". Desse dispositivo legal, não é possível extrair a obrigação da instituição responsável pelo programa de residência de continuar realizando o pagamento da bolsa após o descadenciamento do residente. Assim, o art. 3º, § 4º, da Resolução CNRM nº 01/2018, inovou no ordenamento jurídico ao criar obrigação não prevista em lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, e provido. (STJ - REsp: 1969812 MG 2021/0337472-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)*

Nesse talvegue, o fato de o Conselho Superior criar sanções não previstas em Lei ou não autorizadas em disposições



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

legais específicas ensejará evidente insegurança jurídica, abrindo-se uma porta extremamente perigosa para situações diversas, violando-se o princípio da reserva legal e o princípio da legalidade no Direito Administrativo. A própria Lei Complementar 146/2003, em seu artigo 130, aponta expressamente os casos puníveis com a pena de demissão, não podendo regulamentação infralegal ampliar o rol legal, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Lembremos que o princípio da reserva legal foi uma conquista histórica e dele se desdobra que as obrigações de fazer e não fazer deve ter como base uma Lei, e como complementação das mesmas as resoluções. Assim como o princípio da legalidade prevê que as penas devem ser estipuladas em Lei. Podemos observar ambas as garantias no artigo 5º, da Constituição Federal.

Não se desconhece o Poder Normativo do Conselho Superior da Defensoria Pública, mas as normas emanadas devem ter como fundamento uma Lei anterior como base, principalmente em casos que criará sanções fixas não previstas na mesma.

Neste contexto, nego o pedido no mérito, no sentido do Conselho Superior criar uma sanção engessada e fixa, consistente em demissão aos Membros e Servidores, por meio de Resolução.

4) Conclusão:

Diante do exposto nego procedência a sugestão apresentada pela Douta Comissão. Por fim, com fundamento no artigo 21, inciso IX, da LC 146/2003, recomendo à Defensora Pública-Geral que encaminhe à Assembleia Legislativa projeto de Lei que inclua expressamente no artigo 125 da LC 146/2003 o inciso XXI com a seguinte redação: "Art. 125 São infrações disciplinares: (...) XXI - praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação". "Art. 130 Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de infração aos deveres e vedações funcionais graves, tais como: (...) V- a prática do assédio sexual". Acrescentar o Capítulo II-A na LC 146/2003 para elaborar procedimento específico para o processo administrativo disciplinar aplicável aos servidores para fins de compatibilizar com o artigo 24 da LC 146/2003 e com a alteração do artigo 168 da LC 146/2003. Cuiabá/MT, 17 de novembro de 2023. Guilherme Ribeiro Rigon Conselheiro Relator"

DECISÃO: " O CONSELHO SUPERIOR, ACOMPANHOU O VOTO REALIZADO PELO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR, DR. GUILHERME RIBEIRO RIGON, NEGANDO PROCEDÊNCIA A SUGESTÃO APRESENTADA PELA DOUTA COMISSÃO E COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 21, INCISO IX, DA LC 146/2003. RECOMENDA À DEFENSORA PÚBLICA-GERAL QUE ENCAMINHE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROJETO DE LEI QUE INCLUA EXPRESSAMENTE NO ARTIGO 125 DA LC 146/2003 O INCISO XXI COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "ART. 125 SÃO INFRAÇÕES DISCIPLINARES: (...) XXI - PRATICAR ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL OU DISCRIMINAÇÃO". "ART. 130 APLICAR-SE-Á A PENA DE DEMISSÃO NOS CASOS DE INFRAÇÃO AOS DEVERES E VEDAÇÕES FUNCIONAIS GRAVES, TAIS COMO: (...) V- A PRÁTICA DO ASSÉDIO SEXUAL". ACRESCENTAR O CAPÍTULO II-A NA LC 146/2003 PARA ELABORAR PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS SERVIDORES PARA FINS DE COMPATIBILIZAR COM O ARTIGO 24 DA LC 146/2003 E COM A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 168 DA LC 146/2003".

Comunicações finais:

A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, informou que a primeira sessão ordinária do ano de 2024, será presencial, e ocorrerá por parte da administração superior, apresentação de um balanço dos trabalhos desempenhados no ano de 2023. Manifestou seus agradecimentos a todos os conselheiros e conselheiras, pois o ano de 2023 foi um ano muito importante para a instituição, de muito trabalho, e o Conselho Superior contribuiu com muito empenho, qualidade dos debates e respeito nas suas apreciações e decisões. Em razão disso, mais uma vez, agradece imensamente por toda importante entrega realizada pelos integrantes do colegiado e de igual maneira, ao registrou agradecimentos ao Primeiro Subdefensor-Geral, **Dr. Rogério Borges Freitas**, a Primeira Subdefensora-Geral, **Dra. Maria Cecília Alves da Cunha** e ao Secretário Executivo de

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 76.
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Administração, Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, por toda dedicação. Compartilhou a informação de que, o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege) <https://www.condege.org.br/> perante última reunião realizada em Belém-PA, deliberou sobre a obrigatoriedade de repasse de recursos por parte das defensorias que o integra, para viabilizar a necessária estruturação e o desempenhar de suas atividades. Com essa obrigatoriedade, foi enviado pela administração superior da DPMT à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Projeto de Lei sobre o tema - Projeto de lei nº 2348/2023. O Projeto de Lei foi aprovado com muita celeridade, comprovando mais uma vez, o respeitoso e bom relacionamento entre a ALMT e DPMT. Lei nº 12.375/2023 - Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso a transferir recursos para o custeio de despesas do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais. <https://iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/17702/#e:17702/#m:1532556>

LEI Nº 12.375, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.
Autor: Defensoria Pública
Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso a transferir recursos para o custeio de despesas do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO , tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º Fica autorizada a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso a transferir, anualmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE.
Art. 2º A transferência dos recursos a que se refere o art. 1º desta Lei é condicionada à celebração de convênio específico com o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, bem como ao atendimento do disposto no art. 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos arts. 4º, I, "F", e 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.
Art. 4º A atualização do valor referido no art. 1º desta Lei deve ser feita utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que o substitua.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de dezembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.
MAURO MENDES Governador do Estado

Reforçou convite para todos que possam participar da Posse Popular agendada para o dia 16/12/2023, dos mais novos 19 (dezenove) empossados Defensoras e Defensores Públicos do Estado de Mato. Essa será a segunda Posse Popular dos novos membros organizada pela Defensoria Pública de Mato Grosso. Grosso <https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/novos-defensores-publicos-sao-empossados-pela-populacao-em-sabado-de-atendimentos> Agradeceu todo auxílio e suporte dos servidores e servidoras envolvidos nos trabalhos, desejou boas festas e merecido período de recesso. O Primeiro Subdefensor-Geral e Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas**, agradeceu todos conselheiros e conselheiras, assim como a todos os servidores que somam para a realização dos importantes trabalhos. Desejou boas festas e bom período de recesso. A Primeira Subdefensora-Geral e Conselheira, **Dra. Maria Cecília Alves da Cunha** agradeceu pelos excelentes trabalhos possibilitados, agradeceu a todos integrantes do Conselho Superior e aos servidores. Desejou boas festas. O Corregedor-Geral e Conselheiro, **Dr. Carlos Eduardo Roika Junior**, agradeceu por todos os importantes trabalhos desempenhados no ano de 2023, manifestou agradecimentos a todos do colegiado e servidores. Desejou boas festas, com feliz natal e excelente novo ano. O Conselheiro, **Dr. João Paulo de Carvalho Dias** agradeceu todos conselheiros e conselheiras pela ampla possibilidade de aprendizado que obteve com todos, assim como a todos os servidores que somam para a realização dos trabalhos desempenhados pelo colegiado. Desejou boas festas e proveitoso período de recesso. O Conselheiro, **Dr. Néilson**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 76.
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Gonçalves de Souza Junior manifestou suas considerações registrando que mesmo diante do árduo ano de trabalho, o colegiado primou por realizar os trabalhos da melhor maneira, mesmo diante de tantos desafios. A quantidade de significativas reuniões demonstra a busca por se tentar fazer o melhor possível. Em razão da excelente gestão atual, parabeniza por todas as melhorias e conquistas viabilizadas para a instituição. Parabenizou a administração superior por todos os projetos e melhorias nitidamente obtidos no ano de 2023. Agradeceu pelos trabalhos e desejou feliz natal e bom novo ano. A Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, agradeceu todos conselheiros e conseheiras, assim como a todos os servidores que somam para a realização dos importantes trabalhos. Desejou boas festas e bom período de recesso. O Conselheiro, **Dr. Tiago Venicius Pereira Passos**, que participou virtualmente das apreciações, agradeceu imensamente pelos trabalhos da sessão e de todo o ano de 2023, com a possibilidade de aprendizado e melhorias institucionais possibilitadas com os respeitosos debates e decisões colegiadas. Agradeceu todos os servidores que somam para a realização dos trabalhos desempenhados e desejou boas festas. O Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro** agradeceu pelo produtivo ano de trabalho do Conselho Superior, desejou bom final de ano e merecido período de recesso a todos. A Presidente da AMDEP, **Dra. Janaina Yumi Osaki**, agradece pelo trabalho e manifesta sua satisfação e agradecimento pela forma respeitosa como o colegiado sempre se porta com as manifestações trazidas pela AMDEP. Em especial, agradece à Corregedoria Geral e à administração superior, por todo apoio no ano de 2023. Manifestou agradecimentos a todos do colegiado e servidores. Desejou boas festas, com feliz natal e excelente novo ano

A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, encerrou a sessão presencial às 17h00min. Eu, Rosana Vaz, Assessora da Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a digitei.

ANEXO I – Decisões Oficiais publicadas no Diário Oficial de MT nº. 28.657 de 09/01/2024.

Maria Luziane Ribeiro de Castro
Presidente do CSDP

10.	NÚCLEO DE COTRIGUAÇU
11.	NÚCLEO UNIFICADO: DOM AQUINO E POXORÉO
12.	NÚCLEO DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS
13.	NÚCLEO UNIFICADO: FELIZ NATAL E VERA
14.	NÚCLEO DE ITUIQUIRA
15.	NÚCLEO UNIFICADO: GUIRATINGA E PEDRA PRETA
16.	NÚCLEO DE NOBRES
17.	NÚCLEO UNIFICADO: ITAÚBA E TERRA NOVA DO NORTE
18.	NÚCLEO DE NOVA UBIRATÃ
19.	NÚCLEO UNIFICADO: JAURU E PORTO ESPERIDIÃO
20.	NÚCLEO DE ROSÁRIO OESTE
21.	NÚCLEO UNIFICADO: NOVO SÃO JOAQUIM E CAMPINÁPOLIS
22.	NÚCLEO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
23.	NÚCLEO UNIFICADO: PORTO DOS GAÚCHOS E BRASNORTE
24.	NÚCLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
25.	NÚCLEO UNIFICADO: QUERÊNCIA E RIBEIRÃO CASCALHEIRA
26.	NÚCLEO DE SAPEZAL
27.	NÚCLEO DE TAPURAH
28.	NÚCLEO DE VILA RICA
29.	NÚCLEO DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Art. 2. Nos casos em que houver necessidade de atuação em favor da parte contrária, a ordem de substituição do Art. 1º será inversa.

Parágrafo Único A ordem de substituição inversa define o substituto extraordinário.

Art. 3º As substituições serão realizadas nos afastamentos inferiores à 10(dez) dias, bem como no usufruto de férias compensatórias.

Art. 4º Os(as) defensores(as) que exercem a substituição poderão também exercer o acúmulo de funções das Defensorias substituídas, nos afastamentos iguais ou superiores a 10(dez) dias.

Parágrafo Único Em razão da distância entre as Defensorias substituídas/acumuladas, será facultativa a presença física do(a) defensor(a) nas referidas comarcas, mantendo-se as demais obrigações quanto à substituição e ao acúmulo de funções.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Cuiabá/MT, 08 de janeiro de 2024.

MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO
Defensora Pública-Geral do Estado

Protocolo 1531807

PORTARIA Nº 008/2024/SDPG

A SEGUNDA SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, conferidas pelo art. 14 - Seção I - A da Lei 146/2003 com redação modificada pela Lei Complementar 608/2018.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 647/2019, que acrescentou os art. 87-B e seguintes na Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003 c/c a Resolução 014/2023/DPG;

CONSIDERANDO a decisão proferida no procedimento nº 38262/2023, com o resultado do acúmulo de funções do edital publicado na Portaria nº 1908/2023/SDPG;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Defensor Público **FERNANDO CISCATO BASTOS** para atuar em acúmulo de funções na 2ª Defensoria do Núcleo de Poconé, durante o período 08/01/2024 a 20/01/2024 - 13 (treze) dias, visto que a Defensora Pública **Clarissa Maria da Costa Ochove** estará em usufruto de férias individuais.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Cuiabá/MT, 08 de janeiro de 2024.

MARIA CECÍLIA ALVES DA CUNHA
Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso

Protocolo 1531810

DECISÕES DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Julgados em 15/12/2023 (sessão presencial/híbrida)

PROCEDIMENTOS PARA CONHECIMENTO:

1º. Processo: 1130/2022.

Interessado: Dr. Iderlipes Pinheiro Freitas Júnior.
Assunto: Requerimento ao conselho superior para aumento da verba indenizatória.

DECISÃO: “ O CONSELHO SUPERIOR, TOMOU CONHECIMENTO DA DELIBERAÇÃO REALIZADA PELA DEFENSORIA-GERAL PROFERIDA NOS AUTOS Nº. 1130/2022 - FASE Nº. 20: “DESTA FEITA, CONCLUI-SE QUE A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL, ALINHADA AS NORMATIVAS FISCAIS VIGENTES E ÀS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS VISANDO O ATENDIMENTO DAS DUAS RECOMENDAÇÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR, QUAIS SEJAM, A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA POSSIBILITAR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VERBA INDENIZATÓRIA, BEM COMO A APLICAÇÃO DOS VALORES LEGAIS A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA”.

PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO:

2º. Processo nº. 34977/2023.

Interessado: Gabinete da Exma. Segunda Subdefensora-Geral, Dra. Maria Cecília Alves da Cunha.

Assunto: Edital de remoção voluntária nº. 07/2023 publicado no D.O.E. nº 28.620 do dia 10 de novembro de 2023 (anexo fase 4). Homologação das inscrições - Portaria nº 1702/2023/DPG no D.O.E. nº 28.633 do dia 01º de dezembro de 2023 (anexo fase 6.3), que proclama o resultado dos inscritos da Remoção Voluntária nº 007/2023/DPG. Resultado dos inscritos (Portaria nº 1702/2023/DPG)

NÚCLEO DE BARRA DO BUGRES

Defensoria	Inscritos em Ordem Alfabética	Ordem de Preferência
1ª Defensoria	JOSIANE ALVES BARROS	1

NÚCLEO DE POCONÉ

Defensoria	Inscritos em Ordem Alfabética	Ordem de Preferência
1ª Defensoria	ELISA DE CAMARGO VIANA	1
	MARCELO FERNANDES DE NARDI	2
	HEVILLIN LYRA NAZARIO DE FIGUEIREDO	1

NÚCLEO DE ROSÁRIO OESTE

Defensoria	Inscritos em Ordem Alfabética	Ordem de Preferência
Defensoria Única	RODRIGO DOS ANJOS BARROSO MATTOS	1
	MARCELO FERNANDES DE NARDI	1

DEFENSORIA PÚBLICA DE NÚCLEO UNIFICADO: DOM AQUINO E POXORÉO

Defensoria	Inscritos em Ordem Alfabética	Ordem de Preferência
Defensoria Única	MARCELO FERNANDES DE NARDI	3

DECISÃO: “O CONSELHO SUPERIOR, À UNANIMIDADE, SUSPENDEU A REMOÇÃO RELACIONADA AO NÚCLEO DE BARRA DO BUGRES/MT EM QUE A DEFENSORA PÚBLICA DRA. JOSIANE ALVES DE BARROS FOI INSCRITA, ATÉ QUE SEJA APRECIADO O PROCESSO N. 35486/2023, QUE VERSA SOBRE CONSULTA AO COLEGIADO SOBRE REMOÇÃO DE MEMBRO QUE NÃO CUMPRE OS REQUISITOS DO ART. 57 DA LC 146/2003. NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES, ATUALMENTE SOB RELATORIA DO CONSELHEIRO JÚLIO VICENTE ANDRADE DINIZ, E HOMOLOGOU AS DEMAIS INSCRIÇÕES RELACIONADAS ÀS REMOÇÕES PARA O NÚCLEO DE POCONÉ, NÚCLEO DE ROSÁRIO OESTE E A DEFENSORIA PÚBLICA DE NÚCLEO UNIFICADO: DOM AQUINO E POXORÉU, CONFORME A PORTARIA Nº 1702/2023/DPG, PUBLICADA NO D.O.E. Nº 28.633 DE

01/12/2023. QUE PROCLAMA O RESULTADO DOS INSCRITOS DA REMOÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 007/2023/DPG.”**3º. Processo nº. 28688/2023.**

Requerente: Dra. Clarissa Maria da Costa Ochove.

Assunto: Regulamentação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública de Mato Grosso sobre a excepcionalidade da regra de membro da carreira de residir em comarca diversa da sua lotação (autos nº. 26111/2023 que determinou a fixação de sua residência na Comarca de Poconé/MT, no prazo de 30 (trinta) dias). **CONSELHEIRA RELATORA - DRA. MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA.**

DECISÃO: “ O CONSELHO SUPERIOR, APROVOU A MINUTA APRESENTADA PELA EXMA. CONSELHEIRA RELATORA, DRA. MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA, QUE SEGUIRÁ PARA PUBLICAÇÃO COMO RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR, COM OS SEGUINTE NORTEADORES: “ART. 1º. A AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA O MEMBRO RESIDIR EM COMARCA CONTÍGUA À SUA COMARCA DE ATUAÇÃO PODERÁ SER CONCEDIDA, MEDIANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, OUVINDO-SE PREVIAMENTE A CORREGEDORIA-GERAL, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO SERVIÇO E À COMUNIDADE ATENDIDA. PARÁGRAFO ÚNICO - CONSIDERAM-SE COMARCAS CONTÍGUAS AQUELAS DEFINIDAS EM PROVIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ART. 2º - O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL PODERÁ INDEFERIR A AUTORIZAÇÃO, COM FUNDAMENTO NA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO SERVIÇO, SEMPRE TENDO EM VISTA O INTERESSE PÚBLICO. ART. 3º - O MEMBRO AUTORIZADO A RESIDIR FORA DA LOCALIDADE ONDE EXERCE SUAS FUNÇÕES DEVERÁ PERMANECER NA SEDE DA COMARCA DURANTE O EXPEDIENTE E, SE NECESSÁRIO, RETORNAR FORA DESTA HORÁRIO CASO O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES EXIJA. PARÁGRAFO ÚNICO: A AUTORIZAÇÃO DEVERÁ SER INFORMADA À CORREGEDORIA-GERAL. ART. 4º - A AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA, BEM COMO A SUA REVOGAÇÃO, NÃO ENSEJARÁ PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO OU QUALQUER OUTRA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DESLOCAMENTO. ART. 5º - A AUTORIZAÇÃO PODERÁ SER REVOGADA A QUALQUER TEMPO POR DECISÃO MOTIVADA DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL QUANDO SE TORNAR PREJUDICIAL À ADEQUADA REPRESENTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO, PELO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS POR PARTE DO MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA OU COM FUNDAMENTO NO INTERESSE PÚBLICO. §1º - A REVOGAÇÃO DEVERÁ SER PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, OUVINDO-SE PREVIAMENTE A CORREGEDORIA-GERAL. §2º - REVOGADA A AUTORIZAÇÃO, O MEMBRO TERÁ O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA FIXAR RESIDÊNCIA NA LOCALIDADE ONDE EXERCE A TITULARIDADE DE SEU CARGO. ART. 6º - OS CASOS OMISSOS SERÃO DECIDIDOS PELO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL.”

4º. Processo nº. 24363/2023.

Interessadas: Dra. Rosana Leite Antunes de Barros (Coordenadora do Núcleo de Defesa da Mulher de Cuiabá) e Dra. Tânia Regina de Matos (Defensora Pública de Segunda Instância).

Assunto: Proposta de resolução visando protocolo de atendimento a ser implantado em todos os núcleos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso onde houver profissional responsável pela atribuição de defesa da mulher em situação de violência. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. CARLOS EDUARDO ROIKA JÚNIOR.**

DECISÃO: “O CONSELHO SUPERIOR, APROVOU A PROPOSTA APRESENTADA PELO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR, DR. CARLOS EDUARDO ROIKA JÚNIOR, QUE CRIA AS DIRETRIZES GERAIS PARA O ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO COM O OBJETIVO DE PREVENIR O FEMINICÍDIO, AGRAVAMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.340/06 E DO ARTIGO 15, VI E VII DA RESOLUÇÃO Nº 38/2022. A RESOLUÇÃO APROVADA SEGUIRÁ PARA PUBLICAÇÃO ”.

5º. Processo nº. 30128/2023.

Interessado: Corregedoria-Geral.

Assunto: Proposta que visa alteração a Resolução nº. 89/2017/CSDPMT - Disciplina atuação junto aos estabelecimentos penais de medidas socioeducativas. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. JOÃO PAULO CARVALHO DIAS.**

DECISÃO: “O CONSELHO SUPERIOR, APROVOU A PROPOSTA APRESENTADA PELO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR, DR. JOÃO PAULO CARVALHO DIAS, QUE DISCIPLINA A ATUAÇÃO FUNCIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS PENAI E ENTIDADES DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, REVOGANDO-SE A RESOLUÇÃO Nº 89/2017/CSDP E DEMAIS DISPOSIÇÕES

EM CONTRÁRIO. A RESOLUÇÃO CONTERÁ OS SEGUINTE NORTEADORES: ART. 1º. REGULAMENTAR A OBRIGATORIEDADE, AOS DEFENSORES E DEFENSORAS PÚBLICAS, DE VISITA E ATENDIMENTOS AOS ESTABELECIMENTOS PENAI E ENTIDADES DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, ATENDENDO AO PRESO PROVISÓRIO, CONDENADO E ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI, ASSISTIDOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO: PARÁGRAFO ÚNICO. ENTENDE-SE COMO VISITA O COMPARECIMENTO PRESENCIAL DO REPRESENTANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA NAS UNIDADES PENAI E ENTIDADES DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E ATENDIMENTO COMO O ATO DE COMUNICAR-SE COM O ASSISTIDO, PODENDO SER DE FORMA REMOTA OU PRESENCIAL. ART. 2º. CONSIDERA-SE ESTABELECIMENTO PENAL TODO AQUELE UTILIZADO PELA JUSTIÇA COM A FINALIDADE DE ALOJAR PESSOAS PRESAS, QUER PROVISÓRIOS, QUER CONDENADOS, OU AINDA AQUELES QUE ESTEJAM SUBMETIDOS A MEDIDA DE SEGURANÇA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA DENOMINAÇÃO. ART. 3º. CONSIDERA-SE UNIDADE SOCIOEDUCATIVA AQUELA CONTIDA NO ARTIGO 123 DA LEI Nº 8.069/90. ART. 4º. O MEMBRO DEVERÁ REALIZAR VISITA PRESENCIAL AO ESTABELECIMENTO PENAL E UNIDADE SOCIOEDUCATIVA LOCALIZADOS NA COMARCA MENSALMENTE, COM A FREQUÊNCIA MÍNIMA DE: I - UMA VEZ POR MÊS, CASO HAJA ATUAÇÃO DE UM ÚNICO MEMBRO NO NÚCLEO; II - DUAS VEZES POR MÊS, CASO HAJA ATUAÇÃO ESPECÍFICA NAS ÁREAS CRIMINAL, EXECUÇÃO PENAL E ATO INFRAFRACIONAL. ART. 5º. O MEMBRO DEVERÁ ATENDER MENSALMENTE O QUANTITATIVO MÍNIMO DE: I - 20% DO TOTAL DE PRESOS, QUANDO POSSUIR MENOS DE 150 RECLUSOS SOB A SUA RESPONSABILIDADE; II - 30 (TRINTA) RECLUSOS, QUANDO POSSUIR 150 OU MAIS PRESOS SOB A SUA RESPONSABILIDADE; III - 50% DO TOTAL DE ADOLESCENTES INTERNADOS EM UNIDADE SOCIOEDUCATIVA SOB A SUA RESPONSABILIDADE. §1º NAS COMARCAS SEM UNIDADE PRISIONAL OU DE INTERNAÇÃO, OS ATENDIMENTOS DEVERÁ SER REALIZADOS DE FORMA REMOTA, ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA. §2º O MEMBRO DEVERÁ APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA A CORREGEDORIA-GERAL ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO MÊS DE REFERÊNCIA, VIA PROTOCOLO ELETRÔNICO, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL REALIZAR O QUANTITATIVO MÍNIMO DE ATENDIMENTO ESTABELECIDO NESTE ARTIGO. §3º PARA FINS DE AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTA RESOLUÇÃO, A QUANTIDADE DE PRESOS SOB A RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO SERÁ CONTABILIZADA POR MEIO DO SISTEMA DE SOLUÇÃO AVANÇADA DE ATENDIMENTO DE REFERÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - SOLAR, ATRAVÉS DO MÓDULO “LIVRE”. ART. 6º. OS QUANTITATIVOS DE VISITAS E ATENDIMENTOS MÍNIMOS SÃO RELATIVOS A CADA ÓRGÃO DE EXECUÇÃO, DEVENDO SER COMPUTADOS E AFERIDOS INDIVIDUALMENTE, INCLUSIVE EM CASO DE CUMULAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO. EM CASO DE CUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, OS QUANTITATIVOS DE ATENDIMENTO E VISITAS FIXADOS NO ARTIGO 5º SERÃO PROPORCIONAIS AO TEMPO DA DESIGNAÇÃO. ART. 7º. A CORREGEDORIA-GERAL ESTÁ AUTORIZADA A BAIXAR ATO NORMATIVO COM ELEVACÃO OU DIMINUIÇÃO DAS QUANTIDADES DE ATENDIMENTO DESCRITAS NOS ARTIGOS 5º E 6º, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O NÚMERO DE MEMBROS ATUANTES NO NÚCLEO, NÚMERO DE PESSOAS CUSTODIADAS/ INTERNADAS, FATORES AMBIENTAIS E ESTRUTURAIS DE CADA UNIDADE E OUTRAS PECULIARIDADES. PARÁGRAFO ÚNICO. A CORREGEDORIA-GERAL PODERÁ CONCEDER ‘ELOGIOS’, A FIM DE PROMOVER E ESTIMULAR A ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE, CONSIDERANDO O NÚMERO DE ATENDIMENTOS E VISITAS REALIZADAS, BEM COMO OUTROS CRITÉRIOS QUE ENTENDER PERTINENTES DECORRENTES DAS ANÁLISES DOS RELATÓRIOS MENSALIS DE ATIVIDADES (RMA) OU DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º. OS ATENDIMENTOS E VISITAS REALIZADAS DEVERÁ SER REGISTRADOS NO SISTEMA DE SOLUÇÃO AVANÇADA DE ATENDIMENTO DE REFERÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - SOLAR, ATRAVÉS DO MÓDULO “LIVRE”. ART. 9º. O DEFENSOR PÚBLICO DEVERÁ OBSERVAR OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS NAS VISITAS REALIZADAS: I - REGISTRAR SUA PRESENÇA NOS LIVROS EXISTENTES NO ESTABELECIMENTO PENAL OU UNIDADE SOCIOEDUCATIVA OU INSTRUMENTO QUE O SUBSTITUA; II - INFORMAR AO PRESO OU ADOLESCENTE A SUA SITUAÇÃO PROCESSUAL ATUALIZADA E AS MEDIDAS JUDICIAIS TOMADAS ATÉ O MOMENTO DO ATENDIMENTO. ART. 10. A VISITA PRESENCIAL PREVISTA NESTA RESOLUÇÃO NÃO SE CONFUNDE E NEM SUPRIME A INSPEÇÃO ORDINÁRIA ANUAL DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 113/2019/CSDP. ART. 11. O ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL OU DE INTERNAÇÃO DEVERÁ SER FEITO, PREFERENCIALMENTE, PELA DEFENSORA E DEFENSOR PÚBLICO. §1º. O ATENDIMENTO FEITO EXCLUSIVAMENTE PELO ASSISTENTE JURÍDICO NÃO SERÁ COMPUTADO PARA FINS DO ARTIGO 5º DESTA RESOLUÇÃO. §2º. O MEMBRO DEVERÁ TER CONTROLE DE RELAÇÃO DE ATENDIMENTOS FEITOS

EXCLUSIVAMENTE POR ASSISTENTE JURÍDICO. §3º É VEDADO O ATENDIMENTO FEITO EXCLUSIVAMENTE POR ESTAGIÁRIO OU ESTAGIÁRIA. ART. 12. O MEMBRO DEVERÁ PROMOVER MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS EM FAVOR DE ASSISTIDOS/USUÁRIOS RECLUSOS DE OUTRA COMARCA DO ESTADO DE MATO GROSSO OU MESMO DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, CONFORME REGRAS PREVISTAS NO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2021 CELEBRADO PELAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS E DA UNIÃO. ART. 13. O MEMBRO RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO NA UNIDADE PRISIONAL OU DE INTERNAÇÃO DEVERÁ REQUERER PROVIDÊNCIAS AOS DEFENSORES PÚBLICOS ATUANTES NAS DEMAIS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS RECLUSOS. ART. 14. ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO. REVOGANDO-SE A RESOLUÇÃO Nº 89/2017/CSDP E DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. ART. 15. A PRESENTE DELIBERAÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.”

6º. Processo nº. 31650/2023.

Interessado: Defensoria-Geral.

Assunto: Proposta de resolução combate ao assédio. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. GUILHERME RIBEIRO RIGON**

DECISÃO: “ O CONSELHO SUPERIOR ACOMPANHOU O VOTO REALIZADO PELO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR, DR. GUILHERME RIBEIRO RIGON, NEGANDO PROCEDÊNCIA A SUGESTÃO APRESENTADA PELA DOUTA COMISSÃO E COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 21, INCISO IX, DA LC 146/2003. RECOMENDA À DEFENSORA PÚBLICA-GERAL QUE ENCAMINHE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROJETO DE LEI QUE INCLUA EXPRESSAMENTE NO ARTIGO 125 DA LC 146/2003 O INCISO XXI COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “ART. 125 SÃO

INFRAÇÕES DISCIPLINARES: (...) XXI - PRATICAR ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL OU DISCRIMINAÇÃO”. “ART. 130 APLICAR-SE-Á A PENA DE DEMISSÃO NOS CASOS DE INFRAÇÃO AOS DEVERES E VEDAÇÕES FUNCIONAIS GRAVES, TAIS COMO: (...) V- A PRÁTICA DO ASSÉDIO SEXUAL”. ACRESCENTAR O CAPÍTULO II-A NA LC 146/2003 PARA ELABORAR PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS SERVIDORES PARA FINS DE COMPATIBILIZAR COM O ARTIGO 24 DA LC 146/2003 E COM A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 168 DA LC 146/2003”.

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2023.

MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR

Protocolo 1531812

ATO Nº 001/2024

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições institucionais, especialmente a conferida pelo art. 11, incisos I e V, da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, resolve nomear **FELIPE RIBAS AHAD**, no cargo de Assessor Técnico (DP-CNE IV), da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a ser lotado no Gabinete do Corregedor-Geral, conforme a Lei 10.773 de 05 de dezembro de 2018, alterada pela Lei 12.257 de 19 de setembro de 2023, com efeitos a partir da data da publicação.

Cuiabá/MT, 08 de janeiro de 2024.

MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO
Defensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso

Protocolo 1531816

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023/DPMT

O Ordenador de Despesas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, vem a público **adjudicar e homologar** o resultado do **Pregão Eletrônico nº 29/2023/DPMT**, procedimento licitatório n. **31170/2023**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de móveis sob medida (planejados), para serem instalados no Núcleo de Sinop da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, conforme resultado abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	EMPRESA	VALOR ESTIMADO	VALOR OFERTADO	SITUAÇÃO
01	MÓVEIS PLANEJADOS - NÚCLEO DE SINOP	A10 DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA	R\$ 191.253,50	R\$ 122.390,00	ACEITA

Cuiabá, 13 de dezembro de 2023.

(Original Assinado)

ROGÉRIO BORGES FREITAS
PRIMEIRO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL
Ordenador de Despesas

Protocolo 1531817

ATO Nº 002/2024

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições institucionais, especialmente a conferida pelo art. 11, incisos I e V, da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, resolve nomear **MARCIO HENRIQUE CORREA DE SOUZA**, no cargo de Gerente de Apoio Processual à Primeira Instância (DP-CNE VI), da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a ser lotado na Corregedoria-Geral, conforme a Lei 10.773 de 05 de dezembro de 2018, alterada pela Lei 12.257 de 19 de setembro de 2023, com efeitos a partir da data da publicação.

Cuiabá/MT, 08 de janeiro de 2024.

MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO
Defensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso

Protocolo 1531825

PORTARIA Nº 010/2024/SDPG
A SEGUNDA SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, conferidas pelo art. 14 - Seção I - A da Lei nº 146/2003 com redação modificada pela Lei Complementar nº 608/2018;

CONSIDERANDO a decisão proferida no procedimento nº 38274/2023;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 0281/2020/DPG, que designou o Defensor Público **TIAGO VENICIUS PEREIRA PASSOS** para atuar em acúmulo de funções na 1ª Defensoria do Núcleo de Nova Xavantina, com efeitos a partir do dia 01/02/2024

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Cuiabá/MT, 08 de janeiro de 2024.

MARIA CECÍLIA ALVES DA CUNHA
Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso

Protocolo 1531887